CÂMARA LEGISLATIVA DO
Biblioteca

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XI Nº 113

Brasília, sexta-feira, 21 de junho de 2002

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Gim Argello (PMDB)
Vice-Presidente: Edimar Pireneus (PTB)
1º Secretário: Maria José Maninha (PT) (Licenciada)
Suplente: Paulo Tadeu (PT)
2º Secretário: Carlos Xavier (PSD)
Suplente: Anilcéia Machado (PSDB)
3º Secretário: João de Deus (PPB)
Suplente: Alírio Neto (PPS)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Titulares	Suplentes
José Rajão(PSDB) (Presidente)	Daniel Marques(PMDB)
Lúcia Carvalho (PT) (Vice-Presidente)	Chico Floresta (PT)
Odilon Aires ((PMDB)	Edimar Pireneus (PTB)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	João de Deus (PPB)
Wilson Lima (PSD)	Anilcéia Machado (PSDB)

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Titulares	Suplentes
César Lacerda(PTB) (Presidente)	Benício Tavares (PTB)
Maria José Maninha (PT) (Vice-Presidente)	Paulo Tadeu (PT)
Nijed Zakhour (PMDB)	José Edmar (PMDB)
Eurides Brito (PMDB)	Odilon Aires (PMDB)
João de Deus (PPB)	Rodrigo Rollemberg (PSB)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Titulares	Suplentes
Nijed Zakhour (PMDB) (Presidente)	Edimar Pireneus (PTB)
Tatico (PSD) (Vice-Presidente)	José Edmar (PMDB)
Paulo Tadeu (PT)	Wasny de Roure (PT)
Agrício Braga (PFL)	Daniel Marques(PMDB)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	Alírio Neto (PPS)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Titulares	Suplentes
Benício Tavares (PTB) (Presidente)	César Lacerda(PTB)
Maria José Maninha (PT) (Vice-Presidente)	Lúcia Carvalho (PT)
Aguinaldo de Jesus (PFL)	Anilcéia Machado (PSDB)
Alírio Neto (PPS)	Rodrigo Rollemberg (PSB)
Edimar Pireneus (PTB)	Eurides Brito (PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Titulares	Suplentes
Wasny de Roure (PT) (Presidente)	Lúcia Carvalho (PT)
Alírio Neto (PPS) (Vice-Presidente)	Rodrigo Rollemberg (PSB)
Agrício Braga (PFL)	Odilon Aires (PMDB)
Carlos Xavier (PSD)	Benício Tavares (PTB)
Eurides Brito (PMDB)	Nijed Zakhour (PMDB)

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

Titulares	Suplentes
José Edmar (PMDB) (Presidente)	José Rajão (PSDB)
Chico Floresta (PT) (Vice-Presidente)	Wasny de Roure (PT)
Odilon Aires (PMDB)	Tatico (PSD)
Anilcéia Machado (PSDB)	Aguinaldo de Jesus (PFL)
Alírio Neto (PPS)	Rodrigo Rollemberg (PSB)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Titulares	Suplentes
Lúcia Carvalho (PT) (Presidente)	Maria José Maninha (PT)
Alírio Neto (PPS) (Vice-Presidente)	Rodrigo Rollemberg (PSB)
Daniel Marques (PMDB)	Tatico (PSD)
Wilson Lima (PSD)	Carlos Xavier (PSD)
Anilcéia Machado (PSDB)	Nijed Zakhour (PMDB)

COMISSÃO DE SEGURANÇA

Titulares	Suplentes
João de Deus (PPB) (Presidente)	Alírio Neto (PPS)
José Rajão (PSDB) (Vice-Presidente)	Eurides Brito (PMDB)
José Edmar (PMDB)	Odilon Aires (PMDB)
Aguinaldo de Jesus (PFL)	Anilcéia Machado (PSDB)
Wasny de Roure (PT)	Chico Floresta (PT)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

Titulares	Suplentes
Chico Floresta (PT) (Presidente)	Maria José Maninha (PT)
Paulo Tadeu (PT) (Vice-Presidente)	Wasny de Roure (PT)
Edimar Pireneus (PTB)	Eurides Brito (PMDB)
Daniel Marques (PMDB)	Odilon Aires (PMDB)
Benício Tavares (PTB)	Carlos Xavier (PSD)

Sumário

Lei Complementar 1
Decretos Legislativos 2
Redações Finais 2
Comissões 25
Mesa Diretora 29
Atos Administrativos 30
Extrato de Contrato 32

Lei Complementar

LEI COMPLEMENTAR Nº 606, DE 11 DE JUNHO DE 2002
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Leonardo Prudente)

Dispõe sobre a doação com encargos da área que especifica, localizada no Centro Comunal II, lotes 7 e 8, Guará II, na Região Administrativa do Guará – RA X.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3° do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6° do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° Fica desafetada de sua destinação original a área pública localizada no Centro Comunal II, lotes 7 e 8, Guará II, medindo três mil metros quadrados, na Região Administrativa do Guará – RA X.

§ 1° A desafetação de que trata o *caput* fica condicionada à realização de audiência pública, na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2° A área ora desafetada passa a constituir nova unidade imobiliária destinada a uso institucional, atividade culto.

Art. 2° Fica o Poder Executivo, por intermédio do órgão competente de sua administração, autorizado a proceder à doação com encargos à Igreja Batista Filadélfia – localizada à EQ 24/26 – AE –"B", Guará II, CNPJ 00.466.896/0001-07.

Art. 3° Fica dispensada a licitação para a doação de que cuida o art. 1°, nos termos da parte final do art. 17, § 4°, da Lei n°8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4° A doação será feita por instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, nos arts. 1° e 2° da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e nas demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 5° Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias para o desenvolvimento de suas atividades sociais extraídas do seguinte elenco:

I – oferecimento de cursos profissio-nalizantes e de prevenção ao uso de drogas;

II – programas ocupacionais nas áreas de cultura, lazer e esportes destinados a crianças, jovens e idosos;

III – atividades geradoras de emprego e renda para a comunidade;

IV – programas de alimentação para mora-dores de rua e outras pessoas socialmente excluídas;

V – implantação de creche destinada a filhos de trabalhadores de baixa renda.

§ 1° Os cursos serão gratuitos e abertos à comunidade do Distrito Federal, tendo preferência na inscrição, no caso de excesso de demanda, as pessoas desempregadas e as que possuam renda de até cinco salários mínimos mensais.

§ 2° É de dois anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos no *caput*.

§ 3° O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que fará na área doada e os encargos que assumirá na forma desta Lei Complementar.

§ 4° Para a implementação do projeto referido no parágrafo anterior, o donatário poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas que atuam na área social.

§ 5° O projeto mencionado no § 3° será parte integrante do instrumento de doação, independentemente de transcrição.

Art. 6° O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 7° O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação ensejará a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

§ 1° A reversão será feita após regular processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa ao donatário.

§ 2° As benfeitorias realizadas incorporam-se à área referida no art. 1° e também serão revertidas ao patrimônio do Distrito Federal.

§ 3° O Poder Público, em caso de reversão, indenizará, exclusivamente, as benfeitorias realizadas na forma prevista no projeto de que trata o art. 6°, § 3°, desta Lei Complementar.

Art. 8° A área a ser doada será previamente avaliada pela TERRACAP de acordo com NBR 5.676/89, que regula a avaliação de imóveis urbanos.

Art. 9° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de junho de 2002

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

Decretos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO N° 924, DE 2002
(Autor do Projeto: Deputada Eurides Brito)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Joel Ferreira da Silva.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1° Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Joel Ferreira da Silva.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2002

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA
Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal
Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Presidência
Coordenador: Randal Martins Junqueira
Editora Executiva: Nelci Maria Stein - Reg.Prof. 147/02/62 - MTb-DF
Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Redação: 348-8412 - 348-8963
SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília-DF
www.cl.df.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO N° 925, DE 2002
(Autor do Projeto: Deputadas Anilcéia Machado e Eurides Brito)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Manoel Paulo de Andrade Neto.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1° Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Manoel Paulo de Andrade Neto.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2002

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

Redações Finais

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1.447, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

Define os parâmetros de uso e ocupação aplicáveis aos lotes que especifica no Setor de Habitações Individuais Norte - SHIN, na Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII.

A Câmara Legislativa Do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Ficam definidos, na forma estabelecida nesta Lei Complementar, os parâmetros de uso e ocupação aplicáveis aos lotes A e B, do Centro de Atividades CA 1, lotes A, B, C, D, E e F, e lotes 1 a 42 do Centro de Atividades CA 2, lote A e lotes 1 a 37 do Centro de Atividades CA 3; lotes A, F, G, H, I e K, e lotes E1, E2, J1 J2, M1, M2, B1 a B4, C1 a C4, D1 a D4, L1 a L4, N1 a N4 do Centro de Atividades CA 5; lote A do Centro de Atividades CA 6, lotes 1 a 33, do Centro de Atividades CA 7, lotes 1 a 6, do Centro de Atividades CA 8, lotes 1 a 20 do Centro de Atividades CA 9, lotes 1 a 4 do Centro de Atividades CA 10, e lotes 1 a 11 do Centro de Atividades CA 11, no Setor de Habitações Individuais Norte - SHIN, na Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII.

Art. 2° Os usos permitidos dispostos nesta Lei Complementar estão definidos no Decreto n° 19.071, de 6 de março de 1998, ficando classificados em atividades dos tipos:

I - R0 = lotes mais restritivos - prioridade ao uso residencial;

II - R1 = lotes de média restrição, para atividades de baixa incomodidade;

III - R2 = lotes de baixa restrição, para atividades de média incomodidade;

IV - R3 = lotes de menor restrição - atividades de maior incomodidade.

§ 1° Os níveis de incomodidade são definidos pela análise da intensidade e da natureza de incômodo.

§ 2° O nível de incomodidade é diretamente proporcional à intensidade do incômodo que a atividade provoca ao meio urbano.

§ 3° A classificação das atividades dispostas no *caput* encontra-se especificada no anexo.

Art. 3° Fica definido como coeficiente de aproveitamento o índice que, multiplicado pela área do lote, resulta na área máxima de construção permitida.

Art. 4° Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros de uso e de ocupação para os lotes A e B do Centro de Atividades CA 1 :

I - uso permitido do tipo R2;

II - coeficiente de aproveitamento igual a 4,44 (quatro vírgula quarenta e quatro).

Art. 5° Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros de uso e ocupação para os lotes 6 a 15 e lotes 25 a 38 do Centro de Atividades CA 2:

I - uso permitido do tipo R1;

II - coeficiente de aproveitamento igual a 1,65 (um vírgula sessenta e cinco)

Art. 6° Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros de uso e ocupação para os lotes 1 a 37 do Centro de Atividades CA 3:

I - uso permitido do tipo R1;

II - coeficiente de aproveitamento igual a 1,65 (um vírgula sessenta e cinco).

Art. 7° Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros de uso e ocupação para os lotes A, B, C, D, E e F do Centro de Atividades CA 2:

I - uso permitido do tipo R2;

II - coeficiente de aproveitamento igual a 3,24 (três vírgula vinte e quatro).

Art. 8° Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros de uso e ocupação para os lotes F, H, I e K do Centro de Atividades CA 5:

I - uso permitido do tipo R2;

II - coeficiente de aproveitamento igual a 4,33 (quatro vírgula trinta e três).

Art. 9° Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros de uso e ocupação para os lotes A e G do Centro de Atividades CA 5:

I - uso permitido do tipo R2;

II - coeficiente de aproveitamento igual a 3,24 (três vírgula vinte e quatro).

Art. 10. Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros de uso e ocupação para os lotes E1, E2, J1, J2, M1 e M2, do Centro de Atividades CA 5:

I - uso permitido do tipo R2;

II - coeficiente de aproveitamento igual a 2,47 (dois vírgula quarenta e sete).

Art. 11. Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros de uso e ocupação para os lotes B1 a B4, C1 a C4, D1 a D4, L1 a L4, N1 a N4, do Centro de Atividades CA 5:

I - uso permitido do tipo R2;

II - coeficiente de aproveitamento igual a 2,07 (dois vírgula zero sete).

Art. 12. Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros de uso e ocupação para os lotes 1 a 33, do Centro de Atividades CA 7:

I - uso permitido do tipo R2;

II - coeficiente de aproveitamento igual a 1,50 (um vírgula cinqüenta).

Art. 13. Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros de uso e ocupação para os lotes 1 a 5, 16 a 23 e 39 a 42, do Centro de Atividades CA 2:

I - uso permitido do tipo R1;

II - coeficiente de aproveitamento igual a 1,2 (um vírgula dois).

Art. 14. Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros de uso e ocupação para o lote A, do Centro de Atividades CA 3:

I - uso permitido do tipo R2, com utilização preferencial para serviços de atendimento hospitalar;

II - coeficiente de aproveitamento igual a 1,0 (um).

Art. 15. Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros de uso e ocupação para os lotes A do Centro de Atividades CA 6 e para o lote 24 do Centro de Atividades CA 2:

I - uso permitido do tipo R1, com utilização preferencial para serviços de educação;

II - coeficiente de aproveitamento igual a 1,0 (um).

Art. 16. Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros de uso e ocupação para os lotes 1 a 6, do Centro de Atividades CA 8:

I - uso permitido do tipo R2;

II - coeficiente de aproveitamento igual a 1,2 (um vírgula dois).

Art. 17. Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros de uso e ocupação para os lotes 1 a 20, do Centro de Atividades CA 9:

I - uso permitido do tipo R1;

II - coeficiente de aproveitamento igual a 1,0 (um).

Art. 18. Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros de uso e ocupação para os lotes 1 a 4, do Centro de Atividades CA 10:

I - uso permitido do tipo R3;

II - coeficiente de aproveitamento igual a 1,2 (um vírgula dois).

Art. 19. Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros de uso e ocupação para os lotes 1 a 11, do Centro de Atividades CA 11:

I - uso permitido do tipo R3;

II - coeficiente de aproveitamento igual a 1,2 (um vírgula dois).

Art. 20. Exclusivamente para os lotes do CA 5 fica permitida a atividade "condomínio edilício", do tipo "apartamento conjugado", nos termos do artigo 94 da Lei nº 2.105 de 8 de outubro de 1998, e sua regulamentação.

Art. 21. Será exigida taxa de permeabilidade correspondente a um percentual mínimo de área do lote, onde será proibida a impermeabilização por edificação ou pavimentação, definida em regulamentação específica.

Parágrafo único. A taxa de permeabilidade será definida nos termos da regulamentação desta Lei, respeitando o coeficiente de aproveitamento exigido para o lote.

Art. 22. O número máximo de pavimentos de cada lote será o resultante da aplicação dos

parâmetros do coeficiente de aproveitamento, afastamentos obrigatórios e taxa de permeabilidade.

Art. 23. A altura máxima da edificação para o Centro de Atividades, medida a partir da cota de soleira, será de 16,00 m (dezesseis metros), excluindo a casa de máquinas e a caixa d'água.

Parágrafo único. A altura máxima tratada no *caput* somente será atingida se não houver prejuízo dos demais parâmetros de ocupação do solo.

Art. 24. O aumento de potencial construtivo disposto nesta Lei Complementar fica condicionado ao pagamento da outorga onerosa do direito de construir.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de noventa dias.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 13.255, de 14 de junho de 1991, Decreto nº 13.743, de 23 de janeiro de 1992, Decreto nº 15.117, de 5 de junho de 1997, Decreto nº 18.731, de 17 de outubro de 1997, e o Decreto nº 19.458, de 24 de julho de 1998.

Sala das Sessões, 12 junho de 2002.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.732, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

Altera as Leis Complementares que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 390, de 12 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam desafetadas de sua destinação original, passando à categoria de bem dominial, as áreas localizadas na QS 314, conjunto 5, Lote 1, da Região Administrativa de Samambaia - RA XII; Quadra 2, Conjunto J, Lote 9/10, da Região Administrativa do Paranoá - RA VII; e AR 13, próximo ao lote 1 do conjunto 1 da Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 543, de 15 de fevereiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original a área pública compreendida na QSE 22, em frente às áreas especiais, próximo à Escola Normal, da Região Administrativa de Taguatinga - RA III, medindo 20m (vinte metros) por 50m (cinqüenta metros), perfazendo um total de 1.000m² (mil metros quadrados), conforme mapa anexo.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2002.

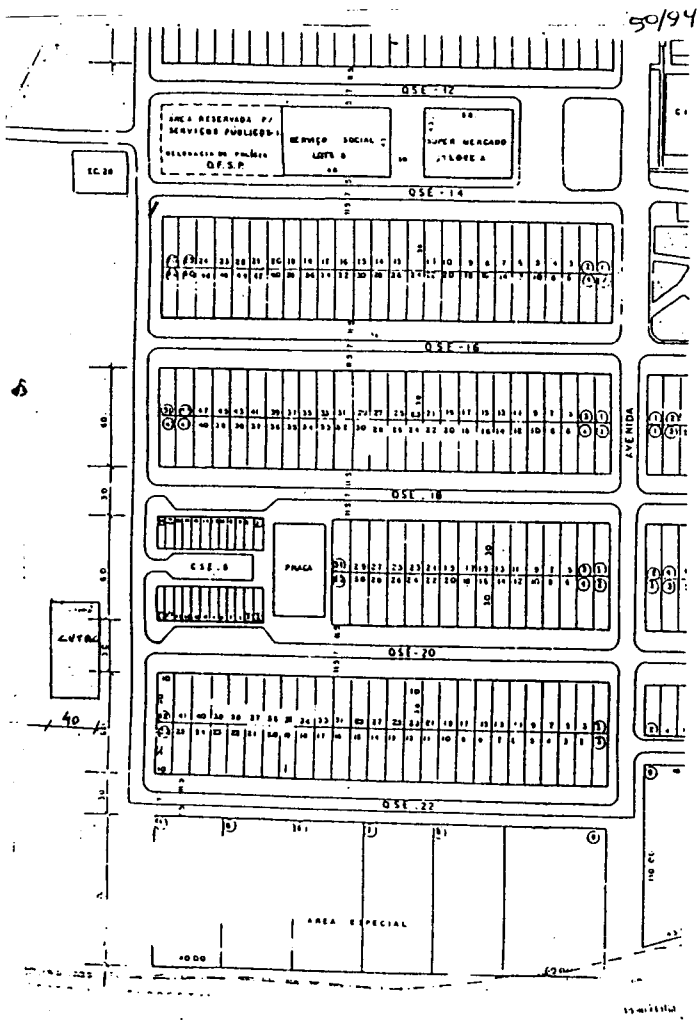

PROJETO DE LEI Nº 1.804, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade das Regiões Administrativas do Plano Piloto - RA I, do Cruzeiro - RA XI, de Candangolândia - RA XVIX, Lago Sul - RA XVI e do Lago Norte - RA XVIII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

CAPÍTULO I
DO OBJETO DA LEI

Art. 1º O Plano Diretor de Publicidade é o instrumento básico que orientará a instalação de meios de propaganda nas Regiões Administrativas do Plano Piloto - RA I, do Cruzeiro - RA XI, de Candangolândia - RA XVIX, Lago Sul - RA XVI e do Lago Norte - RA XVIII.

Art. 2º Reger-se-ão por legislação específica:

I - as propagandas veiculadas em radiodifusão, livros, jornais e outros periódicos, panfletos e internet;

II - a propaganda eleitoral;

III - propaganda colocada na fuselagem de veículos, *trailers*, reboques e similares, aeronaves e embarcações;

IV - os meios de sinalização compostos pela sinalização de trânsito, sinalização oficial e sinalização relativa à edificação.

Art. 3° Integram esta Lei os anexos I a XIII relativos aos parâmetros máximos especificados para os meios de propaganda.

Art. 4° Constituem objetivos do Plano Diretor de Publicidade:

I - manter a estética da paisagem urbana por meio do ordenamento da publicidade;

II - ordenar os meios de propaganda no espaço urbano de forma que não comprometam as quatro escalas objeto de tombamento de Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade;

III - estabelecer parâmetros para instalação de meios de propaganda objetivando evitar os abusos e sobreposição dos mesmos;

IV - normatizar a utilização de meios de publicidade em área pública de forma a evitar prejuízos quanto à circulação de veículos e pedestres.

V - preservar a visibilidade do horizonte, característica fundamental na concepção da cidade.

CAPÍTULO II
DA CONCEITUAÇÃO

Art. 5° Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - altura da edificação: medida em metros entre o ponto definido como cota de soleira e o ponto mais alto da edificação, observadas as normas de edificação, uso e ocupação do solo específicas e os Planos Diretores Locais - PDL;

II - área pública: área destinada a sistemas de circulação de veículos e pedestres e aos espaços livres de uso público, incluindo as faixas de domínio de rodovias e ferrovias;

III - área máxima de exposição: área máxima permitida de exposição para cada meio de publicidade, medida em metros quadrados;

IV - área total de exposição dos meios de propaganda: somatório de todas as áreas máximas de exposição permitidas;

V - campanha de interesse público: publicidade ou propaganda realizada pelo Poder Público ou em parceria com este, de caráter educativo, informativo ou de orientação social;

VI - castelo d'água: construção elevada, isolada da edificação, destinada a reservatório de água;

VII - cercamento: elemento de vedação, construído nos limites das propriedades confrontantes com particulares ou domínio público;

VIII - emblemas: insígnia, símbolo, alegoria, representação, distintivo, divisa militar, símbolo de um conceito ou sentimento;

IX - empena cega: fachada de edificação sem janelas ou aberturas;

X - eventos: atividades culturais, religiosas, educativas e de lazer, de caráter temporário, abertas à população em áreas públicas ou privadas;

XI - faixa: é o meio de propaganda feito de tecido, destinado à pintura de publicidade ou propaganda visual ou, ainda, à manifestação de apoio, protesto, apelo ou solidariedade;

XII - faixa de domínio: superfície lindeira às vias e rodovias, delimitada por lei específica e sob jurisdição do órgão competente com circunscrição sobre a mesma;

XIII - galeria: passagem coberta, destinada à circulação de pedestre, que se estende interna ou externamente à edificação;

XIV - identificação: elemento de informação visual que identifica através do nome, denominações, logotipos ou emblemas os bens públicos ou privados e pontos turísticos;

XV - logomarca: desenho que simboliza e identifica graficamente uma empresa ou instituição;

XVI - logradouro público: toda parte pública da superfície urbana não constituída por unidade imobiliária, destinada ao uso da coletividade e à circulação de veículos e pedestres, incluindo as faixas de domínio de ferrovias, rodovias ou espaço aéreo;

XVII - marquise: cobertura em balanço, ou não, na parte externa de uma edificação, destinada à proteção de fachada ou a abrigo de pedestres;

XVIII - meios de propaganda: são todos os elementos visuais utilizados para a divulgação de produtos, serviços, marcas, promoções e eventos, bem como para a identificação de bens públicos e privados;

XIX - meios de publicidade: conjunto formado pelo meios de propaganda e meios de sinalização;

XX - meios de sinalização: todos aqueles destinados a informar os usuários a respeito de endereçamento ou fluxo de tráfego;

XXI - mobiliário urbano: todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, implantados mediante outorga do Poder Público, em espaços públicos;

XXII - patrimônio cultural: bem de natureza material ou imaterial, tomado individualmente ou em conjunto, de valor histórico e cultural, cuja preservação assegure ao cidadão o direito à memória;

XXIII - patrocinador: pessoa física ou jurídica que financia ou presta apoio financeiro para realização de eventos abertos ao público ou para a instalação de meios de propaganda;

XXIV - placa de identificação dos profissionais da obra: identificação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

XXV - propaganda inclinada à edificação: quando a superfície do meio de propaganda apresentar angulação diferente de 90° (noventa graus) ou 180° (cento e oitenta graus) em relação à superfície na qual está afixada;

XXVI - propaganda paralela à edificação: quando a superfície do meio de propaganda possuir distância da edificação igual em toda a sua extensão;

XXVII - propaganda perpendicular à edificação: quando a maior metragem linear de sua superfície formar ângulo de 90° (noventa graus) em relação à edificação;

XXVIII - sinalização oficial: meios de publicidade destinados a informar os usuários sobre o endereçamento da cidade como:

nomenclatura de vias, endereçamento de setores, quadras, lotes e projeções, relativos a bens públicos e privados;

XXIX - sinalização relativa à edificação: meios de publicidade destinados a informar os usuários sobre um fluxo ou percurso a ser seguido como:

a) entrada e saída de veículos;
b) entrada de funcionários e visitantes;
c) local de carga e descarga;
d) circulação de pedestres e veículos;
e) vagas de estacionamento para pessoas portadoras de necessidades especiais;
f) veículos oficiais;
g) ambulâncias;
h) veículos do Corpo de Bombeiros;

XXX - tapume: proteção provisória feita em madeira ou outros materiais, destinada a limitar a área necessária para a construção de uma edificação;

XXXI - toldos: cobertura de lona ou de outro material destinada a abrigar do sol e da chuva;

XXXII - tombamento: instrumento jurídico de competência do Poder Público federal, estadual, municipal e distrital destinado a preservar de dano, descaracterização, perda ou destruição, os bens culturais de valor histórico, artístico, arquitetônico, ambiental e arqueológico, em conformidade com o que estabelece a Constituição Federal e legislação específica;

XXXIII - uso coletivo: também denominado uso institucional ou comunitário, refere-se à utilização de determinado espaço físico por um grupo ou coletividade em atividades de natureza administrativa, cultural, esportiva, recreativa, educacional, social, religiosa ou de saúde;

XXXIV - Zona Cívico Administrativa de Brasília: conjunto de setores, parques, praças, jardins e edifícios, ao qual foi atribuído um caráter monumental, em sua solução arquitetônica e urbanística, por se destinar aos principais órgãos dos Governos Federal e Local e ao desenvolvimento de atividades cívicas e culturais; na qual estão compreendidos as seguintes áreas e setores:

a) Esplanada dos Ministérios (EMI);
b) Eixo Monumental (EMO);
c) Eixo Rodoviário Sul (ERS);
d) Eixo Rodoviário Norte (ERN);
e) Esplanada da Torre (ETO);
f) Plataforma Rodoviária (PFR);
g) Praça Municipal (PMU);
h) Praça dos Três Poderes (PTP);
i) Setor Cultural Norte (SCTN);
j) Setor Cultural Sul (SCTS);
k) Setor de Divulgação Cultural (SDC);
l) Setor do Palácio Presidencial (SPP).

CAPÍTULO III
DA PROPAGANDA

Art. 6° São considerados meios de propaganda, os elementos visuais utilizados para:

I - divulgação de produtos, serviços, marcas, promoções e eventos;

II - identificação de:

a) pontos turísticos;
b) edifícios públicos ou privados;

Art. 7° Os meios de propaganda são classificados em função de sua:

I - fixação;
II - iluminação;
III - dimensão.

Art. 8° Quanto ao local de fixação, os meios de propaganda podem ser:

I - fixos na edificação:

a) no térreo;
b) nos pavimentos superiores, incluindo torre de circulação vertical;
c) nas empenas cegas;
d) em marquises;
e) em galerias
f) em toldos;
g) em castelos d'água e silos;
h) no cercamento.

II - fixos no solo:

a) em área pública;
b) no interior do lote;

III - fixos em bens móveis:

a) em equipamentos utilizados nas atividades de ambulante.

IV - fixos em mobiliário urbano.

§ 1° Aplicam-se, para efeitos desta Lei, aos balões de eventos fixos no solo as regras referentes aos bens móveis.

§ 2° Os meios de propaganda na edificação podem ser afixados de forma:

a) paralela;
b) inclinada;
c) perpendicular.

Art. 9° Os meios de propaganda afixados na edificação nos locais estabelecidos no art. 8°, inciso I, poderão veicular os seguintes tipos de propaganda:

I - identificação do edifício, dos órgãos ou entidades instalados na edificação;

II - identificação do estabelecimento, instalado na edificação, com ou sem patrocinador;

III - identificação coletiva dos estabelecimentos instalados na edificação;

IV - propaganda relativa a promoções e a eventos a serem realizados no local.

V - propaganda para divulgação de produtos, marcas e serviços.

Art. 10. Os meios de propaganda fixos no solo em área pública ou no interior do lote poderão veicular os seguintes tipos de propaganda:

I - identificação do edifício, dos órgãos ou entidades instalados na edificação;

II - identificação do estabelecimento, instalado na edificação, com ou sem patrocinador;

III - identificação coletiva dos estabelecimentos instalados na edificação;

IV - divulgação de produtos, serviços, marca, promoções;

V - divulgação de eventos realizados no local;

VI - placas de identificação obrigatórias por legislação específica.

Art. 11. Os meios de propaganda fixos na edificação ou no solo serão classificados, quanto à sua iluminação, em:

I - sem iluminação;

II - iluminado: quando a fonte luminosa do meio de propaganda for um foco de luz a ele dirigido;

III - luminoso: quando a fonte luminosa for parte integrante do meio de propaganda com ou sem alternância de movimento;

IV - virtual: quando a mensagem publicitária for projetada em superfície visível de logradouro público.

Art. 12. Os meios de propaganda fixos no solo serão classificados, quanto à sua dimensão, em:

I - de pequeno porte: aquele que possua uma área total de exposição não superior a 6m² (seis metros quadrados) e altura máxima de 4m (quatro metros);

II - de médio porte: aquele que possua uma área total de exposição acima de 6m² (seis metros quadrados) e inferior ou igual a 20m² (vinte metros quadrados) e altura máxima de 6m (seis metros);

III - de grande porte: aquele que possua uma área total de exposição acima de 20m² (vinte metros quadrados) e inferior ou igual a 35m² (trinta e cinco metros quadrados) e altura máxima de 10m (dez metros);

IV - especial: aquele que possua uma área total de exposição acima de 35m² (trinta e cinco metros quadrados) e inferior ou igual a 70m² (setenta metros quadrados) e altura máxima de 12m (doze metros).

§ 1° Para os meios de propaganda de dimensão especial fixos no solo, a área máxima de exposição de cada face não poderá ultrapassar 35m² (trinta e cinco metros quadrados).

§ 2° A altura máxima dos meios de propaganda será contada a partir da base de fixação da haste, incluindo seu comprimento.

§ 3° Não se aplica o disposto neste artigo aos meios de propaganda já instalados, devidamente licenciados.

Art. 13. Os meios de propaganda instalados no solo deverão conter, no mínimo, o nome e telefone da empresa responsável por sua instalação.

Parágrafo único. Ainda que instalado pelo próprio anunciante, é obrigatória a informação prevista neste artigo.

CAPÍTULO IV
DA PROPAGANDA E SEUS PARÂMETROS

Seção I
Dos Parâmetros Máximos

Art. 14. A instalação dos meios de propaganda fica condicionada aos parâmetros máximos definidos nesta Lei.

§ 1° A definição da fixação, iluminação, distanciamento, quantidade, porte e demais parâmetros necessários será observada conforme o disposto nesta Lei e seus Anexos.

§ 2° A indicação da localização individual dos engenhos publicitários, quando em área pública, será feita pelo órgão responsável pela jurisdição da área onde o ponto for alocado.

§ 3° Na regulamentação da presente Lei pelo Poder Público, serão observados os Planos Diretores Locais, as normas de edificação, uso e ocupação do solo e as características físicas da área.

§ 4° A regulamentação de que trata o parágrafo anterior, caso seja considerado necessário pela autoridade competente, será submetida à apreciação dos órgãos de proteção ao patrimônio cultural local, federal e do órgão competente de planejamento urbano.

Art. 15. No setor de Recreação Pública Norte - SRPN -, de Recreação Pública Sul - SRPS - e na Universidade de Brasília - UnB -, a instalação de meios de publicidade deverá respeitar projeto específico para cada setor, que será submetido à aprovação do órgão competente de planejamento urbano e dos órgãos de proteção ao patrimônio cultural local e federal.

Seção II
Em Lotes ou Projeções Edificados de Uso Comercial de Bens e Serviços, Industrial ou Coletivo também denominado Institucional ou Comunitário para os Meios de Propaganda Fixos em Edificação

Art. 16. Os parâmetros para instalação de meios de publicidade em edificações de uso comercial de bens e serviços, industrial ou coletivo, também denominado institucional ou comunitário, são os constantes do Anexo I desta Lei, respeitado o seguinte:

I - nos lotes ou projeções edificados, cujos usos e locais de fixação sejam os estabelecidos nesta Seção, serão permitidos apenas a identificação dos estabelecimentos instalados na edificação, com ou sem patrocinador, e a identificação do edifício, dos órgãos ou das entidades;

II - nas projeções ou nos lotes edificados de uso coletivo, também denominado institucional ou comunitário, localizados internamente às Superquadras de Brasília - SQS e SQN -, Setor de Habitações Coletivas Sudoeste - SQSW - e nas demais áreas residenciais abrangidas por esta Lei conforme regulamentação, somente serão permitidos os meios de propaganda utilizados para identificação do edifício, dos órgãos, entidades e estabelecimentos ali instalados sem patrocinador ou aqueles utilizados em eventos realizados em suas instalações, devidamente autorizados;

III - na Plataforma Rodoviária serão permitidos apenas os meios de propaganda na fachada dos mesmos, utilizados para identificação dos estabelecimentos ali instalados com ou sem patrocinadores.

§ 1° No Setor de Diversões Norte - SDN - e no Setor de Diversões Sul - SDS -, será admitida a instalação de meios de propaganda na fachada leste voltada para o Setor Cultural Norte - SCTN - e para o Setor Cultural Sul - SCTS -; sendo vedados os meios de propaganda nas fachadas voltadas para o Eixo Monumental.

§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos estabelecimentos que possuam acesso direto para logradouro público, os quais poderão instalar meios de propaganda na edificação para identificação dos estabelecimentos, com ou sem patrocinador.

§ 3° Nos Comércios Locais Sul - CLS -, será admitida a instalação de meios de propaganda para identificação dos estabelecimentos

comerciais apenas na edificação, com ou sem patrocinadores.

Seção III
Em Lotes Edificados de Uso Comercial de Bens e Serviços, Industrial ou Coletivo também denominado Institucional ou Comunitário para os Meios de Propaganda Fixos no Solo

Art. 17. Os parâmetros para instalação de meios de propaganda diretamente no solo ou por haste de sustentação, no interior do lote, são os constantes do Anexo II desta Lei, respeitado o seguinte:

I - nos lotes edificados, cujos usos e locais de fixação sejam os estabelecidos nesta seção serão permitidos os meios de propaganda definidos no art. 10;

II - a altura do meio de propaganda não poderá ultrapassar a altura máxima da edificação estabelecida nas normas de edificação, uso e ocupação do solo específicas e nos Planos Diretores Locais - PDL.

§ 1° Nos lotes edificados compreendidos entre as vias N2 e S2 só será permitida a veiculação de propaganda referente à identificação dos edifícios, órgãos, entidades, instituições, estabelecimentos instalados na edificação; ou relativa a eventos desde que devidamente autorizados pelo Poder Público.

§ 2° Nos lotes edificados das Entrequadras Norte e Sul - EQN e EQS, bem como dos Setores de Administração Federal Norte e Sul, de Administração Municipal, de Autarquias Norte, Médico Hospitalar Norte e Sul e de Rádio e Televisão Norte e Sul será admitida apenas a instalação de meios de propaganda para identificação do edifício, órgão, entidade ou estabelecimento instalado, com ou sem patrocinador.

§ 3° No interior dos lotes limítrofes ao Lago Paranoá somente será permitida a colocação de meios de propaganda fixos no solo, no trecho compreendido entre a edificação e a divisa do lote voltada para a via de acesso de maior hierarquia.

Seção IV
Em Área Pública para os Meios de Propaganda Fixos no Solo

Art. 18. Os parâmetros para instalação de meios de propaganda diretamente no solo ou por haste de sustentação em área pública são os constantes do Anexo III desta Lei, respeitado o disposto nesta Seção.

Art. 19. Quando os meios de propaganda estiverem instalados numa distância máxima de 20m (vinte metros) das divisas dos lotes, estes somente poderão veicular propaganda relativa a:

I - identificação do edifício, dos órgãos ou entidades instaladas na edificação;

II - identificação do estabelecimento, instalado na edificação, com ou sem patrocinador;

III - identificação coletiva dos estabelecimentos instalados na edificação, com ou sem patrocinador.

Parágrafo único. Os meios de propaganda de que trata este artigo poderão ser de pequeno ou médio porte, sendo que para o último, a área máxima de exposição de cada face deverá ser no máximo de 10m² (dez metros quadrados).

Art. 20. Em caráter excepcional, considerando a inexistência ou insuficiência de área verde e as características físicas da área pública, poderá ser instalado meio de propaganda:

I - na circulação de pedestres, devendo, neste caso, ser respeitada a circulação mínima livre de 1,10m (um metro e dez centímetros) de raio em relação à haste deste meio e altura livre mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) em relação ao nível do piso;

II - no estacionamento público, respeitada a altura livre mínima de 4m (quatro metros) em relação ao nível do piso do estacionamento.

Parágrafo único. Os meios de propaganda de que trata este artigo serão alocados pelo órgão responsável pela área urbana.

Art. 21. Na Zona Cívico-Administrativa de Brasília e Setor Militar Urbano nenhum meio de propaganda poderá ser afixado em áreas públicas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos meios de propaganda relativos a eventos devidamente autorizados pelo Poder Público.

Art. 22. No Setor Cultural Norte - SCTN -, Setor Cultural Sul - SCTS -, Setor de Divulgação Cultural - SDC - e no Centro de Convenções será permitida apenas a instalação de meios de propaganda fixos no solo na área pública para identificação do estabelecimento instalado na edificação sem patrocinador ou divulgação dos eventos programados para o local.

Art. 23. Nos Comércios Locais Norte - CLN - e nos Comércios Locais Sudoeste - CLSW - será admitida a instalação de meios de propaganda fixos no solo de médio porte, na área pública que circunda o lote ou projeção, para identificação coletiva dos estabelecimentos comerciais ali instalados.

Art. 24. Nas áreas públicas localizadas no interior das Superquadras Norte - SQN -, Superquadras Sul - SQS - e nas Superquadras Sudoeste - SQSW -, bem como nas áreas verdes situadas no seu entorno a uma distância de 20m (vinte metros), nenhum meio de propaganda poderá ser afixado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à propaganda em mobiliário urbano devidamente autorizado e demarcado pelo órgão competente e aos postos de abastecimento de combustíveis já instalados ou previstos quando da implantação do parcelamento.

Art. 25. É vedada a instalação de meios de propaganda em área pública na Vila Planalto.

Art. 26. A instalação de meios de propaganda ao longo das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal deverá ser definida por meio de um Plano de Ocupação, elaborado, conjuntamente, pelo órgão responsável pelo Sistema Rodoviário do Distrito Federal, pelo órgão responsável pela administração da área urbana, pelo órgão central do sistema de planejamento urbano e pelo órgão federal de proteção ao patrimônio cultural de acordo com esta Lei.

Parágrafo único. O Plano de Ocupação de que

trata este artigo deverá respeitar o espaçamento mínimo entre os meios de propaganda de 100m (cem metros), quando localizados na mesma margem da rodovia.

Art. 27. Nas faixas de domínio das rodovias Estrada Parque Dom Bosco - EPDB, Estrada Parque Península Norte - EPPN e Estrada Parque Paranoá - EPPR será permitida a instalação de meios de propaganda, apenas nas faixas que se encontrem adjacentes a áreas comerciais.

Art. 28. Nas áreas públicas limítrofes ao Lago Paranoá é vedada a colocação de meios de propaganda diretamente voltados para o lago, permitindo somente aqueles próximos às vias de maior hierarquia.

Seção V
Em Lotes ou Projeções Edificados de Uso Residencial do Tipo Habitação Coletiva para Meios de Propaganda Fixos em Edificação

Art. 29. Os parâmetros para instalação de meios de propaganda em edificações de uso residencial do tipo habitação coletiva são os constantes do Anexo IV desta Lei, respeitado o seguinte:

I - serão permitidos apenas os meios de propaganda utilizados para identificação do edifício;

II - não será admitido o tipo luminoso e virtual.

Seção VI
Em Canteiros de Obras de Lotes ou Projeções de Uso Comercial de Bens e Serviços, Industrial, Coletivo, Também denominado Institucional ou Comunitário, e Residencial do Tipo Habitação Coletiva para os Meios de Propaganda Fixos em Edificação ou no Solo

Art. 30. Os parâmetros para instalação de meios de propaganda em canteiros de obras de uso comercial de bens e serviços, industrial, coletivo, também denominado institucional ou comunitário, e residencial do tipo habitação coletiva são os constantes do Anexo V desta Lei.

Parágrafo único. Para os meios de propaganda fixos na edificação não será permitida a forma de fixação perpendicular e luminosa, e para os meios de propaganda fixos no solo, não será permitido o porte especial.

Art. 31. Os meios de propaganda de que trata esta Seção poderão divulgar:

I - informações sobre o empreendimento em construção;

II - placas de identificação dos profissionais da obra;

III - identificação das empresas prestadoras de serviços no empreendimento.

IV - produtos, marcas e serviços.

Art. 32. Os meios de propaganda instalados a que se refere esta Seção deverão ser removidos juntamente com o canteiro de obras.

§ 1° Após a retirada do canteiro de obras, somente será permitida a veiculação de propaganda por meio de faixas fixas na edificação, referente à comercialização das unidades imobiliárias ali estabelecidas, por um período máximo de seis meses contados a partir da data de expedição da carta de habite-se.

§ 2° As faixas de que trata o parágrafo anterior não poderão ter área de exposição superior a 2m² (dois metros quadrados).

Art. 33. Nos canteiros de obras limítrofes ao Lago Paranoá somente será permitida a colocação de meios de propaganda fixos no solo, no trecho compreendido entre a obra e a divisa do lote voltada para a via de acesso de maior hierarquia.

Seção VII
Em Estande de Vendas de Lotes ou Projeções de Uso Comercial de Bens e Serviços, Industrial, Coletivo, também denominado Institucional ou Comunitário, e Residencial do Tipo Habitação Unifamiliar e Coletiva para Meios de Propaganda Fixos em Edificação ou no Solo

Art. 34. Os parâmetros para instalação de meios de propaganda em estandes de vendas de lotes ou projeções de uso comercial de bens e serviços, industrial, coletivo também denominado institucional ou comunitário, e residencial do tipo habitação unifamiliar e coletiva são os constantes do Anexo VI desta Lei.

§ 1° Os meios de propaganda de que trata esta Seção somente poderão divulgar informações sobre os empreendimentos comercializados.

§ 2° Para os meios de propaganda fixos na edificação não será permitida a forma de fixação perpendicular, luminosa e virtual.

Art. 35. Nos estandes de vendas localizados em áreas limítrofes ao Lago Paranoá somente será permitida a colocação de meios de propaganda fixos no solo, no trecho compreendido entre a obra e a via de acesso de maior hierarquia.

Seção VIII
Em Canteiros de Obras de Lotes de Uso Residencial do Tipo Habitação Unifamiliar para Meios de Propaganda Fixos em Edificação ou no Solo

Art. 36. Os parâmetros para instalação de meios de propaganda em canteiro de obras de uso residencial do tipo habitação unifamiliar são os constantes do Anexo VII desta Lei.

Art. 37. Os meios de propaganda de que trata esta Seção poderão divulgar:

I - informações sobre o empreendimento em construção;

II - placas de identificação dos profissionais da obra;

III - identificação das empresas prestadoras de serviços no empreendimento.

Art. 38. Os meios de propaganda instalados a que se refere esta Seção deverão ser removidos juntamente com o canteiro de obras.

§ 1° Após a retirada do canteiro de obras, somente será permitida a veiculação de propaganda por meio de faixas fixas na edificação, referente à comercialização da unidade imobiliária ali estabelecida, por um período máximo de seis meses contados a partir da data de expedição da carta de habite-se.

§ 2° As faixas de que trata o parágrafo anterior não poderão ter área de exposição superior a 2m² (dois metros quadrados).

Art. 39. Nos canteiros de obras limítrofes ao Lago Paranoá, somente será permitida a colocação de meios de propaganda fixos no solo, no trecho compreendido entre a obra e a divisa do lote voltada para a via de acesso de maior hierarquia.

Seção IX
Em Lotes ou Projeções não Edificados de Uso Comercial de Bens e Serviços, Industrial, Coletivo, também Denominado Institucional ou Comunitário para os Meios de Propaganda Fixas no Solo

Art. 40. Os parâmetros para instalação de meios de propaganda no interior de lotes ou projeções não edificadas de uso comercial de bens e serviços, industrial, coletivo, também denominado institucional ou comunitário, e residencial do tipo habitação coletiva são os constantes do anexo VIII desta Lei.

§ 1° Os meios de propaganda de que trata este artigo poderão ser utilizados para divulgação de produtos, serviços, marcas, promoções e eventos, bem como para divulgação dos empreendimentos a serem instalados no local.

§ 2° É vedada a instalação dos meios de propaganda de que trata esta Seção no interior dos lotes ou projeções não edificados situados na Zona Cívico Administrativa de Brasília e nos lotes localizadas no interior das Superquadras Norte - SQN -, Superquadras Sul - SQS - e nas Superquadras Sudoeste - SQSW.

§ 3° No interior dos lotes limítrofes ao Lago Paranoá somente será permitida a colocação de meios de propaganda fixos no solo, desde que estes estejam localizados na divisa do lote voltada para a via de acesso de maior hierarquia.

Seção X
Em Postos de Abastecimento de Combustíveis para Meios de Propaganda Fixos em Edificação e no Solo

Art. 41. Os parâmetros para instalação de meios de propaganda em postos de abastecimento de combustíveis são os constantes do Anexo IX desta Lei.

§ 1° Os meios de propaganda de que trata este artigo poderão ser utilizados para identificação do estabelecimento, bandeira, preços ou outra informação que a legislação específica assim o determine.

§ 2° Para os meios de propaganda fixos no solo não será permitido o porte especial.

Seção XI
Em Faixas Afixadas na Edificação ou no Solo

Art. 42. Os parâmetros para implantação de faixas afixadas na edificação ou no solo são os constantes do Anexo X desta Lei.

Art. 43. A instalação de faixas na edificação poderá ser:

I - de identificação provisória da edificação, até a instalação de propaganda definitiva;

II - alusiva a promoções em curso da mesma;

III - destinada a venda de unidades imobiliárias;

IV - alusiva a produtos ou serviços oferecidos no estabelecimento;

V - alusiva a eventos devidamente autorizados.

Art. 44. Os locais para instalação de faixas no solo, em área pública, serão definidos quando da regulamentação desta Lei, pelo órgão responsável pela administração da área urbana em conjunto com o órgão competente de planejamento urbano e órgãos de proteção ao patrimônio cultural local e federal.

Parágrafo único. Nos locais a serem definidos poderão ser veiculadas propagandas relativas a campanhas de interesse público bem como divulgar produtos, marcas, serviços, promoções e eventos, respeitado o disposto nesta Lei.

Art. 45. Na Zona Cívico-Administrativa fica vedada a colocação de faixas na edificação e no solo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a propaganda relativa a eventos devidamente autorizados pelo Poder Público.

Seção XII
Em Mobiliário Urbano

Art. 46. Os parâmetros para implantação de meios de propaganda em mobiliário urbano são os constantes do Anexo XI desta Lei.

Art. 47. É permitida a veiculação de propaganda nos mobiliários urbanos como contra-partida do Poder Público ao particular que desejar construir, recuperar ou conservar os mesmos ou os espaços lindeiros.

§ 1° Não será permitida a instalação de mobiliário urbano em locais onde sua utilização tenha o intuito exclusivamente de veiculação da propaganda.

§ 2° A veiculação de propaganda prevista neste artigo conterá em seu projeto, além das características da obra, reforma ou manutenção a ser realizada, todos os elementos individualizadores do tipo de propaganda a ser veiculada.

§ 3° É vedada a subcontratação, total ou parcial, ou alienação, de qualquer forma, dos direitos relativos à concessão de uso prevista neste artigo, bem como a cessão ou transferência, total ou parcial, da titularidade do contrato para outrem.

§ 4° O contrato administrativo será imediatamente rescindido constatadas as hipóteses do parágrafo anterior; na forma dos arts. 78 a 80 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 5° A instalação de meios de propaganda a que se refere este artigo fica vinculada à instalação ou recuperação completa do referido mobiliário urbano ou os espaços lindeiros a esse.

§ 6° Nas Regiões Administrativas do Plano Piloto, Cruzeiro e Candangolândia a veiculação de propaganda de que trata este artigo deverá receber prévia anuência dos órgãos de proteção ao patrimônio cultural, local e federal e de planejamento urbano.

Seção XIII
Em Eventos

Art. 48. Em caráter excepcional, durante eventos abertos à população em logradouros públicos ou áreas privadas, poderá ser autorizada a colocação de meios de propaganda para divulgar a realização do evento, promotores e de seus patrocinadores, em caráter temporário, respeitado o disposto nesta Lei.

§ 1° A autorização de que trata este artigo fica condicionada à duração do evento.

§ 2° Fica a critério do órgão competente a definição de parâmetros para instalação de meios de propaganda em eventos.

§ 3° Poderá ser autorizada, a critério do órgão competente, a instalação de meio de propaganda em bem móvel e equipamento eólico dentre outros.

Art. 49. Os meios de propaganda nos eventos autorizados pelo Poder Público deverão estar restritos ao local onde será realizado o mesmo e deverão permanecer pelo período máximo compreendido entre os dez dias anteriores ao início do evento até os dois dias úteis subseqüentes ao seu término.

Art. 50. A instalação de propaganda em eventos na Zona Cívico-Administrativa de Brasília, no Setor de Recreação Pública Norte - SRPN, no Setor de Recreação Pública Sul - SRPS, no Setor de Diversões Sul - SDS e Setor de Diversões Norte - SDN, deverão receber prévia anuência dos órgãos de proteção ao patrimônio cultural, local e federal e de planejamento urbano.

Art. 51. Em eventos que aconteçam em lotes limítrofes ao Lago Paranoá somente será permitida a colocação de meios de propaganda fixos no solo, desde que estes estejam localizados na divisa do lote voltada para a via de acesso de maior hierarquia.

Art. 52. Em eventos que aconteçam em áreas públicas limítrofes ao Lago Paranoá, é vedada a colocação de meios de propaganda diretamente voltados para o lago, permitindo-se somente aqueles próximos às vias de maior hierarquia.

Seção XIV
Em Área Protegida pela Legislação Ambiental

Art. 53. Os meios de propaganda a serem instalados no interior de Unidades de Conservação, deverão ter prévia anuência do órgão ambiental, conforme definido em legislação específica.

Seção XV
Dos Parâmetros para Bens Móveis

Art. 54. É permitida a veiculação de propaganda nos seguintes bens móveis:

I - veículos, *trailers*, reboques e similares em geral, de acordo com legislação específica;

II - equipamentos utilizados nas atividades de ambulantes, fixa no próprio equipamento, de acordo com modelo fornecido pelo órgão competente desde que este não ultrapasse o percentual de 40% (quarenta por cento) da área da superfície onde se encontra.

CAPÍTULO V
DOS MATERIAIS

Art. 55. Os materiais utilizados na execução dos meios de publicidade deverão:

I - garantir condições de segurança ao público;

II - resistir a intempéries;

III - ter padrão mínimo de qualidade;

IV - atender às normas técnicas de construção.

CAPÍTULO VI
DAS PROIBIÇÕES

Art. 56. Nenhum meio de propaganda poderá:

I - desrespeitar os parâmetros definidos nesta Lei;

II - usar gás inflamável;

III - remover, danificar, encobrir, ser colado ou pintado, sobre outros meios de sinalização ou propaganda;

IV - ter sua projeção horizontal avançando sobre a faixa de rolamento das vias públicas ou circulação de pedestres;

V - apresentar formas ou padrões que possam ser confundidos com as placas de sinalização, especialmente as de trânsito;

VI - ser instalado em edificações ou lotes com uso residencial exceto para veicular a sinalização oficial ou a identificação do edifício quando se tratar de habitação coletiva;

VII - ser instalado nas fachadas da edificação correspondente aos pavimentos residenciais de lotes ou projeções, cujo uso seja misto.

Art. 57. Nenhum meio de propaganda poderá apresentar conteúdo que:

I - refira-se de forma desrespeitosa a pessoas, instituições, crenças ou profissões;

II - desrespeite o disposto na legislação penal brasileira.

Art. 58. É vedada a colocação de meios de propaganda de maneira a:

I - causar risco ou prejuízo à população e ao meio ambiente;

II - implicar supressão ou corte de qualquer formação vegetal inserida em Área de Preservação Permanente, ou das espécies arbóreo - arbustivas tombadas em legislação específica;

III - interferir na visibilidade da sinalização;

IV - obstruir, total ou parcialmente, áreas mínimas de ventilação e iluminação de edificações;

V - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública;

VI - avançar com sua projeção além da divisa do lote ou projeção no qual estiver situado, para os meios de propaganda fixados no solo;

VII - obstruir o trânsito de veículos, pedestres ou ciclistas;

VIII - danificar ou pôr em risco o funcionamento das redes de infra-estrutura das concessionárias de serviços públicos;

IX - localizar-se nas proximidades de redes de energia elétrica ou de telefonia, no caso de

equipamento eólico com capacidade de flutuação no ar;

X - avançar mais de 0,20m (vinte centímetros) além dos limites da marquise ou galeria.

Art. 59. Fica proibido afixar o meio de propaganda:

I - acima das edificações, nas caixas d'água ou acima dos pavimentos superiores;

II - no solo, com altura superior a 12m (doze metros);

III - em canteiros centrais;

IV - na forma de cavaletes, em área pública,

V - em árvores ou arbustos;

VI - em Área de Preservação Permanente, conforme definido em legislação específica;

VII - em monumentos públicos, esculturas, fontes ou mastros;

VIII - em interseções ou rótulas de vias urbanas e rodovias, exceto quando se tratar de sinalização de trânsito;

IX - em linhas e postes de transmissão ou em qualquer equipamento ou objeto de sinalização;

X - nos dutos de abastecimento de água ou hidrantes;

XI - em distância inferior a 50m (cinqüenta metros) da cabeceira de pontes, viadutos, elevados ou vias sobrepostas;

XII - em trevos, passagens de nível, viadutos, pontes, passarelas, túneis, muretas ou grades de proteção das rodovias ou ferrovias e metrovias;

XIII - em alambrados, cercas ou muros de áreas, logradouros ou edifícios públicos, salvo quando a Lei o permitir;

XIV - nas zonas de aproximação de aeronaves, para os meios de propaganda com capacidade de flutuação no ar presos ao solo.

Parágrafo único. O disposto no inciso III, não se aplica aos eventos a que se refere a Seção XIII, do Capítulo IV desta Lei, às campanhas de relevante interesse público, aos mobiliários urbanos e aos lotes já previstos no parcelamento, bem como aos casos especificamente dispostos de forma diversa nesta Lei.

Art. 60. Fica proibida a instalação de faixas em área pública:

I - nos locais mencionados nos artigos 58 e 59;

II - nas faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos eventos a que se refere a Seção XIII do Capítulo IV desta Lei, nem a instalação de faixas para campanhas de relevante interesse público.

CAPÍTULO VII
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I
Dos Parâmetros de Análise

Art. 61. Cabe ao órgão competente analisar os projetos e as características da instalação dos meios de propaganda quanto à sua adequação aos parâmetros dispostos nesta Lei.

Art. 62. A juízo do órgão competente poderão ser solicitados laudos técnicos sobre a segurança das instalações do meio de propaganda.

Seção II
Da Aprovação do Projeto

Art. 63. O projeto do meio de propaganda em área urbana pública ou privada será submetido a exame no órgão competente para aprovação.

Parágrafo único. O projeto de meio de propaganda aprovado tem validade de dois anos contados a partir da data da aprovação se não licenciado.

Art. 64. A aprovação apenas do projeto de meio de propaganda fixo em edificação, em separado do projeto de arquitetura não configura autorização para instalação do mesmo.

Art. 65. Os projetos de arquitetura da edificação submetidos à aprovação poderão conter a indicação dos locais destinados à veiculação da propaganda.

Art. 66. Ficam dispensados da aprovação do projeto, de que trata esta Seção, os meios de propaganda veiculados em faixas.

Art. 67. O projeto dos meios de propaganda encaminhado ao órgão competente, que apresente divergências com relação à legislação vigente, será objeto de comunicado de exigência ao interessado.

§ 1° O comunicado de exigência será atendido no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da data do ciente do interessado, sob pena de arquivamento do processo.

§ 2° Do comunicado de exigência constarão os dispositivos desta Lei não cumpridos em cada exigência formulada.

§ 3° O pedido será indeferido caso persista a mesma irregularidade após a emissão de 3 (três) comunicados de exigência.

Art. 68. Cumpridas as exigências de que trata o artigo anterior, o órgão competente terá o prazo máximo de oito dias para apreciação do projeto, respeitado o detalhamento estabelecido na regulamentação.

Parágrafo único. A contagem do prazo será reiniciada a partir da data do cumprimento das exigências objeto da comunicação.

Art. 69. Pode o interessado fazer pedido de reconsideração, no prazo máximo de trinta dias, contados da data da ciência do indeferimento da solicitação atinente à matéria disciplinada por esta Lei, sob pena de arquivamento do processo.

Parágrafo único. A resposta do órgão competente à solicitação de reconsideração do interessado será encaminhada no prazo máximo de trinta dias.

Art. 70. Os meios de propaganda de que trata esta Lei, só podem ser instalados após a obtenção de licenciamento no órgão competente, salvo disposição expressa em contrário contida nesta Lei.

Art. 71. O licenciamento dos meios de propaganda poderá ser feito por:

I - autorização, concessão ou permissão, quando se tratar de área pública;

II - licença, quando se tratar de área privada.

§ 1° A autorização de uso de que trata este artigo será concedida em caráter precário e com prazo previamente estipulado.

§ 2° A autorização de uso na forma do parágrafo anterior, poderá ser revogada a qualquer tempo, por conveniência da Administração Pública ou por interesse público, independentemente de ressarcimento ou indenização ao interessado.

§ 3° A permissão ou concessão de uso será sempre precedida de licitação pública nos termos da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4° O Governo do Distrito Federal poderá rescindir o contrato referido no parágrafo anterior, nos casos de inadimplemento parcial ou total do mesmo ou de interesse público justificado.

§ 5° A rescisão do contrato de permissão ou concessão de uso, implicará cancelamento do licenciamento.

Art. 72. A exploração dos meios de propaganda em quaisquer bens privados que forem visíveis de logradouros públicos dependem de licenciamento do órgão competente.

Art. 73. O licenciamento de que trata esta Lei terá os seguintes prazos de validade:

I - para a instalação dos meios de propaganda na edificação ou no interior do lote, o prazo de validade terá vigência coincidente com o licenciamento;

II - para instalação de faixas em área pública será de sete dias;

III - em bem móvel, nos termos da legislação específica.

Art. 74. Os meios de propaganda fixos na edificação e no interior do lote ou projeção que estejam de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta Lei, na data de sua publicação, ficam dispensados da aprovação do projeto do meio de propaganda, devendo o licenciamento ser procedido da seguinte forma:

I - apresentação pelo interessado ou seu representante legal de declaração que assegure o cumprimento dos parâmetros máximos estabelecidos nesta Lei;

II - realização de vistoria pelo órgão competente pela fiscalização para verificação do cumprimento dos parâmetros de que trata o inciso anterior;

III - expedição da licença.

Art. 75. Consideram-se licenciados pelo Poder Público os meios de propaganda:

I - previstos nos projetos de arquitetura aprovados pelo órgão competente;

II - utilizados em contratos de publicidade com o Governo do Distrito Federal, desde que atendidas as exigências desta Lei.

Art. 76. Ficam dispensados de licenciamento os meios de propaganda:

I - instalados no interior de canteiro de obras, cercamentos e tapumes quando se referirem aos empreendimentos construídos no local;

II - placas de identificação dos profissionais da obra, quando instaladas no canteiro de obras;

III - localizados no interior das edificações, quando não visíveis de logradouro público;

IV - utilizados em assembléias ou manifestações populares;

V - relativos à identificação do edifício, dos órgãos ou entidades instalados na edificação, conforme o disposto nesta Lei;

VI - fixos nos cercamentos de estabelecimentos de ensino público e centros esportivos públicos, quando se referirem às atividades específicas exercidas no local;

VII - que veiculem propaganda referente a empreendimentos ou campanhas de interesse público promovidas pelo Poder Público;

VIII- aqueles já previstos nos memoriais descritivos dos setores.

Art. 77. A solicitação encaminhada ao órgão competente, atinente à matéria disciplinada por esta Lei, será devidamente instruída pelo interessado ou seu representante legal e analisada conforme a natureza do pedido, observadas as determinações desta Lei e sua regulamentação.

Art. 78. O órgão concedente do licenciamento, poderá reservar a si o direito de exigir até 10% (dez por cento) da área de instalação de meio de propaganda licenciada para veicular propaganda de interesse público, quando se tratar de área pública.

Art. 79. Para cada meio de propaganda a ser licenciado será constituído processo individual do qual constem os pedidos referentes à instalação do referido meio, acompanhados da documentação discriminada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Ficam dispensados de constituir processo individual de licenciamento os meios de propaganda:

I - objetos de concessão ou permissão;

II - que integrarem uma mesma unidade imobiliária;

III - de propriedade de um mesmo interessado.

Art. 80. Procedimentos administrativos especiais e prazos diferenciados podem ser disciplinados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 81. O licenciamento para instalação de meio de propaganda em área pública, poderá ser, a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada, por ato da autoridade concedente:

I - revogado, atendendo a relevante interesse público, com base na legislação vigente, ouvidos os órgãos técnicos competentes;

II - cassado, em caso de desvirtuamento da finalidade do documento concedido;

III - anulado, em caso de comprovação de ilegalidade ou irregularidade no procedimento de licenciamento ou na documentação apresentada ou expedida.

CAPÍTULO VIII
DOS PREÇOS DEVIDOS

Art. 82. Os meios de propaganda objeto desta Lei ficam submetidos, cumulativamente ou não, ao pagamento dos seguintes preços públicos:

I - por interferência visual;

II - por ocupação de área pública.

Parágrafo único. O preço de que trata este artigo será cobrado da pessoa física ou jurídica licenciada para exploração do meio de propaganda.

Art. 83. Para os meios de propaganda objetos desta Lei instalados em área pública será cobrado cumulativamente o preço por interferência visual e o preço por ocupação de área pública.

Art. 84. Para o cálculo do preço público por interferência visual, multiplicar-se-á a área total de exposição do meio de propaganda pelo preço estabelecido no Anexo XII, desta Lei.

Art. 85. Para fins de licenciamento dos meios de propaganda instalados em área pública será tomado por base o preço mínimo estabelecido no Anexo XIII.

Parágrafo único. Para os meios de propaganda localizados nas faixas de domínio de rodovias e ferrovias, o preço mínimo será multiplicado por um fator variável conforme as categorias das rodovias, considerando o Volume Médio Diário - VMD - de tráfego, a ser definido na regulamentação desta Lei.

Art. 86. Ficam dispensados do pagamento dos preços públicos fixados neste Capítulo os meios de propaganda:

I - fixos nos muros de estabelecimentos de ensino público e centros esportivos públicos, quando veicularem somente propaganda relativa às atividades específicas exercidas no local;

II - veiculados em eventos oficiais ou em parceria com o Poder Público;

III - que veiculem propaganda oficial;

IV - veiculados por meio de faixas;

V - na edificação ou fixos no solo, no interior do lote ou projeções que veiculem:

a) a identificação do edifício, dos órgãos ou entidades instalados na edificação;

b) a identificação do estabelecimento ou propaganda relativa à atividade desenvolvida no local;

VI - localizados nos canteiros de obras ou nas fachadas dos estandes de vendas que veiculem somente propaganda relativa ao empreendimento ali realizado, referentes à construtora e à incorporação.

VII - placas obrigatórias em função de legislação específica;

VIII - localizados no interior da edificação, quando não visíveis de logradouro público;

IX - utilizados em assembléias ou manifestações populares.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I
Das Infrações

Art. 87. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - infração toda e qualquer ação ou omissão que importe inobservância dos limites e preceitos estabelecidos nesta Lei e sua regulamentação, a que seja cominada penalidade;

II - infrator a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que praticar ato em desacordo com a legislação vigente; se omitir a praticar ato por ela exigido; ou induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo ou a deixar de fazê-lo.

Art. 88. A autoridade pública que tiver ciência da ocorrência de infração na sua área de atuação deverá promover a apuração imediata, sob pena de responsabilidade.

§ 1° Será considerado co-responsável o servidor público ou qualquer pessoa, física ou jurídica, que obstruir o processo de apuração da infração.

§ 2° A responsabilidade do servidor público será apurada nos termos da legislação específica.

Art. 89. Os encargos e as sanções previstos nesta Lei serão impostos à pessoa física ou ao responsável pela pessoa jurídica licenciada para exploração do meio de propaganda.

Parágrafo único. Caso o meio de propaganda não possua o licenciamento previsto no *caput*, os encargos e sanções desta Lei serão aplicados à pessoa física ou ao responsável pela pessoa jurídica que esteja fazendo uso do meio de propaganda.

Seção II
Das Penalidades

Art. 90. Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei e sua regulamentação serão punidos, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - cancelamento do licenciamento;

IV - determinação de retirada do meio de propaganda;

V - apreensão do meio de propaganda;

VI - demolição do meio de propaganda;

VII - cancelamento do alvará de funcionamento do infrator.

Art. 91. Quando o proprietário ou responsável pela instalação do meio de propaganda se recusar a assinar documento referente às penalidades previstas nesta Lei, o responsável pela fiscalização fará constar o fato no próprio documento, que será assinado por testemunha, quando possível.

Art. 92. No caso de não ser localizado o proprietário ou responsável pelo meio de propaganda, o responsável pela fiscalização registrará o fato no próprio documento.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo a ciência ao responsável dar-se-á por meio de publicação no órgão oficial de imprensa do Distrito Federal.

Art. 93. Eventuais omissões ou incorreções nos documentos imputadores da penalidade não geram sua nulidade, quando constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

Subseção I
Da Advertência

Art. 94. A advertência será aplicada pelo responsável pela fiscalização por meio de notificação, na qual constará o prazo para correção da infração.

Parágrafo único. O prazo referido neste artigo será de, no máximo, 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado, desde que devidamente justificado.

Subseção II
Das Multas

Art. 95. A multa será aplicada, mediante auto de infração, emitido pelo responsável pela

fiscalização nos seguintes casos:

I - por descumprir o disposto nesta Lei e sua regulamentação;

II - por descumprir os termos da advertência no prazo estipulado;

III - por falsidade de declarações apresentadas ao órgão responsável pelo licenciamento;

IV - por desacato ao responsável pela fiscalização;

V - por descumprimento da notificação de retirada.

Art. 96. As multas referentes ao descumprimento do disposto nesta Lei e sua regulamentação serão aplicadas obedecendo à seguinte graduação:

I - R$ 200,00 (duzentos reais), se infringidos o disposto nas Seções II, III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, do Capítulo IV; os incisos I, V, VI e VII do art. 56; incisos VI e X do art. 58; incisos I e XIII do art. 59 e inciso II do art. 60;

II - R$ 400,00 (quatrocentos reais) se infringidos o disposto nos incisos III e IV do art. 56; incisos III, IV, VII e IX do art. 58; e os incisos II, III, IV, V, VIII, IX, X, XI, XII e XIV do art. 59;

III - R$ 600,00 (seiscentos reais) se infringidos o disposto nas Seções IV, XII, XIII e XIV do Capítulo IV; inciso II do art. 56; o art. 57; os incisos I, II, V e VI VII, do art. 58 e os incisos VI e VII do art. 59.

Art. 97. As multas previstas nesta Lei deverão ser impostas em dobro ou de forma cumulativa, se ocorrer reincidência ou infração continuada.

Art. 98. Considera-se infrator reincidente aquele autuado mais de uma vez no período de doze meses, independentemente da infração cometida.

Parágrafo único. A multa aplicada à infração reincidente será calculada em dobro, com base no valor da multa para a infração que gerou a reincidência.

Art. 99. Considera-se infração continuada a manutenção ou omissão do fato que gerou a autuação, dentro do período de sete dias, tornando o infrator incurso em multas cumulativas pelo mesmo período, impostas pelo responsável pela fiscalização.

Parágrafo único. A multa aplicada à infração continuada será calculada em dobro, com base no valor da multa imediatamente anterior concedida pela mesma infração.

Art. 100. As multas serão aplicadas tomando-se por base os valores previstos no art. 96 desta Lei, multiplicadas pelo índice "K" proporcional à área do meio de propaganda, de acordo com o seguinte:

I - para meios de propaganda de pequeno porte, K=1 (um);

II - para meios de propaganda de médio porte, K=3 (três);

III - para meios de propaganda de grande porte, K=6 (seis);

IV - para meios de propaganda de dimensão especial, K=9 (nove).

Parágrafo único. A dimensão a que se refere este artigo corresponde ao somatório das áreas de exposição do meio de propaganda constatado no local.

Art. 101. O pagamento da multa não isenta o infrator de cumprir as obrigações necessárias para sanar as irregularidades que deram origem à infração e aquelas de outra natureza previstas na legislação vigente.

Art. 102. As multas decorrentes do auto de infração serão recolhidas pelo infrator conforme procedimento definido em legislação específica.

Art. 103. A reparação de danos causados pela instalação de meio de propaganda em logradouros e/ou bens públicos deverá ser executada pelo responsável pela colocação do referido meio, de acordo com os padrões estabelecidos pelo Poder Público.

§ 1° Os danos não sanados pelo particular no prazo determinado serão executados pelo Poder Público, sendo cobrado do responsável o valor do serviço executado acrescido de taxa de administração de 10% (dez por cento).

§ 2° O dano somente será considerado sanado após o aceite do Poder Público.

Subseção III
Do Cancelamento do Licenciamento

Art. 104. O licenciamento será cancelado nos casos de:

I - instalação do meio de propaganda em desacordo com o licenciamento;

II - o infrator deixar de sanar irregularidades pelas quais foi notificado.

Subseção IV
Da Determinação da Retirada

Art. 105. Será determinada a retirada do meio de propaganda nos casos em que:

I - estiver em desacordo com os parâmetros definidos nesta Lei;

II - estiver em mau estado de conservação e não puder ser reparado.

Subseção V
Da Apreensão

Art. 106. A apreensão dos meios de propaganda dar-se-á nos seguintes casos:

I - se não for cumprida a determinação estabelecida na Subseção III e IV desta Lei;

II - se estiver em desacordo quanto ao local de fixação;

III - se veicular conteúdos proibidos ou não permitidos para o local;

IV - por exigências não sanadas.

Art. 107. A apreensão de materiais ou equipamentos provenientes de instalação de meio de propaganda irregular será efetuada pelo responsável pela fiscalização, que providenciará a respectiva remoção para depósito público ou para o local determinado pelo órgão competente.

§ 1° A devolução dos materiais e equipamentos apreendidos condiciona-se:

I - à comprovação de propriedade;

II - ao pagamento das multas provenientes do descumprimento desta Lei, bem como demais taxas afetas;

III - ao pagamento das despesas de apreensão, constituídas pelos gastos

efetivamente realizados com remoção, transporte e depósito.

§ 2° Os gastos efetivamente realizados com a remoção, transporte e depósito dos materiais e equipamentos apreendidos serão ressarcidos ao Poder Público, mediante pagamento de valor calculado com base em preços definidos em regulamento específico, independentemente da devolução do bem.

§ 3° O valor referente à permanência no depósito será definido na regulamentação desta Lei.

§ 4° O órgão competente fará publicar, no órgão de Imprensa Oficial do Distrito Federal, a relação dos materiais e equipamentos apreendidos, para ciência dos interessados.

§ 5° A solicitação para a devolução dos materiais e equipamentos apreendidos será feita no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da publicação a que se refere o parágrafo anterior, sob pena de perda do bem.

§ 6° Os interessados poderão reclamar os materiais e equipamentos apreendidos antes da publicação de que trata o parágrafo anterior.

§ 7° Os materiais e equipamentos apreendidos e removidos para depósito, não reclamados no prazo estabelecido pelo parágrafo 5° deste artigo, serão declarados abandonados por ato do Poder Executivo, a ser publicado no órgão de imprensa oficial Distrito Federal.

§ 8° Do ato referido no parágrafo anterior, constará no mínimo a especificação do tipo e da quantidade dos materiais e equipamentos apreendidos.

§ 9° Os materiais e equipamentos apreendidos e não devolvidos nos termos desta Lei, serão incorporados ao patrimônio do Distrito Federal, doados ou alienados, a critério do Poder Executivo.

Art. 108. O proprietário arcará com o ônus decorrente do eventual perecimento natural, danificação ou perda de valor dos materiais e equipamentos apreendidos.

§ 1° Os materiais e equipamentos incorporados ao patrimônio do Distrito Federal, na forma da legislação em vigor, serão utilizados na própria unidade administrativa ou transferidos para outros órgãos da administração direta ou indireta, mediante ato do Poder Executivo.

§ 2° Os materiais e equipamentos incorporados ao patrimônio do Distrito Federal constarão de relatório mensal discriminado, o qual será publicado em ato próprio, até o quinto dia útil do mês subseqüente à data de sua incorporação.

Subseção VI
Da Demolição

Art. 109. A demolição total ou parcial do meio de propaganda será imposta ao infrator quando se tratar de instalação em desacordo com a legislação e não for possível sua apreensão.

§ 1° O infrator será comunicado a efetuar a demolição no prazo de até sete dias, exceto quando a construção ocorrer em área pública, na qual cabe ação imediata.

§ 2° Caso o infrator não proceda à demolição no prazo estipulado, esta será executada pela Administração Regional em até quinze dias, sob pena de responsabilidade.

§ 3° O valor dos serviços de demolição efetuados pela Administração Regional serão cobrados do infrator e, na hipótese de não pagamento, o valor será inscrito na dívida ativa.

§ 4° O valor dos serviços de demolição previstos no parágrafo anterior serão cobrados conforme dispuser tabela de preço unitário constante da regulamentação desta Lei.

Subseção VII
Do Cancelamento do Alvará de Funcionamento do Infrator

Art. 110. O cancelamento do alvará de funcionamento do infrator ocorrerá na reincidência das infrações estabelecidas na Subseção VII.

Art. 111. Constatada qualquer infração, lavrar-se-á o respectivo auto, do qual constará o dispositivo de lei violado.

Art. 112. O infrator terá prazo de até cinco dias, contados da data de ciência do auto de infração, para apresentar recurso.

§ 1° O prazo previsto neste artigo não suspende a aplicação das penalidades estabelecidas nesta Lei.

§ 2° A comunicação poderá ser feita nos termos do art. 102 ou pelo correio, com aviso de recebimento.

Art. 113. A autoridade que conhecer do recurso analisá-lo-á e ao auto de infração, levando em conta:

I - a existência dos fatos alegados;

II - os parâmetros desta Lei.

Parágrafo único. É de quinze dias o prazo para proferir decisão relativa ao recurso apresentado.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 114. A documentação necessária para efetiva aplicação do disposto nesta Lei, será definida em sua regulamentação.

Parágrafo único. Deverão constar da regulamentação desta Lei os meios de propaganda cuja aprovação e execução exijam a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 115. Os casos omissos nesta Lei e sua regulamentação deverão ser solucionados pelo órgão competente pela administração da área em conjunto com o órgão de planejamento urbano, consultados os demais órgãos afetos à questão.

Art. 116. É direito de qualquer cidadão, comunicar à autoridade responsável a ocorrência de irregularidades relacionadas aos meios de publicidade, no âmbito da respectiva Região Administrativa.

Art. 117. Todos os meios de publicidade instalados na edificação, nas Regiões Administrativas de que trata a presente Lei, deverão adequar-se a esta legislação no prazo máximo de três anos, a contar da data de publicação da regulamentação desta Lei.

§ 1° Os meios de propaganda que se encontrem licenciados e instalados em área pública quando da publicação desta Lei, poderão ser mantidos, mediante renovação, pelo prazo de adequação de que trata este artigo.

§ 2° Os meios de propaganda instalados em área pública sem licenciamento deverão ser retirados no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 118. Após a publicação desta Lei, não poderá ser autorizada a colocação de nenhum meio de propaganda em área pública, sem o devido licenciamento.

Art. 119. Os valores previstos nesta Lei serão reajustados com base na UFIR ou no índice que vier a substituí-la.

Art. 120. Todos os prazos fixados nesta Lei são expressos em dias corridos contados a partir do primeiro dia útil subseqüente ao fato.

Art. 121. Os órgãos competentes pelo licenciamento e fiscalização da instalação de meios de propaganda deverão formular programas de divulgação e cronograma de atuação, durante o prazo de adequação a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. As ações de que trata o *caput* visam à consolidação de um procedimento de trabalho uniforme entre os órgãos afetos.

Art. 122. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 123. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 124. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n° 1.918, de 27 de março de 1998.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2002.

ANEXO I

EM LOTES OU PROJEÇÕES EDIFICADOS - USO: Comercial de bens e serviços, industrial, coletivo, também denominado institucional ou comunitário.

FIXO EM EDIFICAÇÃO

QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO A FORMA DE FIXAÇÃO			QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES
	Paralela	Inclinada	Perpendicular	S/iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou metragem máximos de exposição	Profundidade máxima	Altura mínima livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda	
NO TÉRREO								25% da área da fachada onde se localizará a propaganda (a)	1,00m	2,50m(b)	–	–
NO PAV SUPERIOR								25% da área da fachada dos pavs. superiores onde se localizará a propaganda (a)	0,50m	–	–	–
NA EMPENA CEGA			–					60% da área empena cega onde se localizará a propaganda (a)	0,50m	2,50m(b)	–	Exigência de projeto único.
NA GALERIA							–	25% da área da fachada do pav. imediatamente abaixo	0,50m	2,50m	–	–
NA MARQUISE							–	25% da área da fachada do pav. imediatamente abaixo	0,50m	2,50m	–	–
ABAIXO DE MARQUISE QDO ESTA LOCALIZAR SE NOS PAVIMENTOS SUPERIORES AO PAV TÉRREO							–	25% da área da fachada do pav. imediatamente abaixo	0,50m	2,50m	–	–
EM TOLDOS		–	–		–		–	25% da superfície onde se localizará a propaganda	–	–	–	* Impressa na superfície do toldo

(a) A propaganda não poderá ultrapassar os limites da superfície onde se localizará
(b) Quando o meio de propaganda projetar-se na circulação
(c) Quando o projetor horizontal do meio de projeção incidir sobre a circulação de pedestres

ANEXO I (continuação)

EM LOTES OU PROJEÇÕES EDIFICADOS - USO: Comercial de bens e serviços, industrial, coletivo, também denominado institucional ou comunitário.

FIXO EM EDIFICAÇÕES

QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO A FORMA DE FIXAÇÃO			QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES
	Paralela	Inclinada	Perpendicular	S/iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou metragem máximos de exposição	Profundidade máxima	Altura mínima livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda	
ACIMA DAS EDIFICAÇÕES			–				–	Perímetro da cobertura	0,50m	–	20% da altura da edificação incluindo a haste de sustentação	Exigência de projeto único.
CASTELOS D'ÁGUA SILOS			–				–	100%da área da superfície onde se localizará a propaganda (a)	0,50m	2,50m *(b)	–	* Não obrigatório quando a propaganda for impressa na superfície
NO CERCAMENTO VOLTADOS PARA LOGRADOUROS PUBLICOS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINOS E CENTROS ESPORTIVOS PÚBLICOS			–		–		–	60% da área do cercamento onde se localizará o meio de propaganda	0,10m	–	–	

(a) A propaganda não poderá ultrapassar os limites da superfície onde se localizará
(b) Quando o meio de propaganda projetar-se na circulação

ANEXO II

EM LOTES EDIFICADOS - USO: Comercial de bens e serviços, industrial, coletivo, também denominado institucional ou comunitário.

FIXO NO SOLO

QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO AO PORTE				QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS						OBSERVAÇÕES
									Distância mínima da projeção horizontal do meio						
	Pequeno	Médio	Grande	Especial	S/ Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	V.Urb.	Rodov.	Estac.	Resid.	Profundidade máxima	Altura livre em relação ao solo	
NO INTERIOR DO LOTE									—	—	—	—	1,00M	—	A projeção horizontal do meio de propaganda não poderá ultrapassar os limites do lote ou projeção.
NA ÁREA PÚBLICA DE INFLUÊNCIA DA EDIFICAÇÃO									1,50m	6,00m	1,10m	3,00m	1,00m	2,50m	Os meios de propaganda fixos no solo deverão respeitar a circulação mínima livre de 1,10m de raio em relação a haste do meio quando este sobrepor a circulação de pedestre.

ANEXO III

EM ÁREA PÚBLICA

FIXO NO SOLO

QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO AO PORTE				QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS								OBSERVAÇÕES
									Distância mínima da projeção horizontal do meio de:								
	Pequeno	Médio	Grande	Especial	S/ Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	V.Urb.	Rodov.	Estac.	Resid.	Profundidade máxima	Altura livre em relação ao solo	Distanciamento	Altura máxima do meio de propaganda	
NA ÁREA PÚBLICA									0,50m	6,00m	1,10m	3,00m	1,00m	2,50m(d)	100m	—	Os meios de propaganda fixos no solo deverão respeitar a circulação mínima livre de 1,10m de raio em relação a haste do meio quando este sobrepor a circulação de pedestre.

(d) Quando a projeção horizontal do meio de propaganda incidir sobre a circulação de pedestres

ANEXO IV

EM LOTES OU PROJEÇÕES EDIFICADOS - USO: Residencial do tipo habitação coletiva.

FIXO EM EDIFICAÇÕES

QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO A FORMA DE FIXAÇÃO			QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES
	Paralela	Inclinada	Perpendicular	S/ Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem máxima de exposição	Profundidade máxima	Altura livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda	
NA EDIFICAÇÃO			—		—	—	—	2% da área onde se localizará o meio de propaganda (e)	1,00m	2,50m (f)	—	—

(e) A propaganda não poderá ultrapassar os limites de superfície onde se localizará
(f) Quando o meio de propaganda projetar-se na circulação

ANEXO V

EM CANTEIRO DE OBRAS DE LOTES OU PROJEÇÕES - USO: Comercial de bens e serviços, industrial, coletivo, também denominado institucional ou comunitário ou residencial do tipo habitação coletiva.

FIXO EM EDIFICAÇÕES

QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO A FORMA DE FIXAÇÃO			QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES
	Paralela	Inclinada	Perpendicular	S/ Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem de máxima exposição	Profundidade máxima	Altura livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda	
NA CONSTRUÇÃO					–	–	–	20% da área em construção onde se localizará o meio de propaganda (g)	0,50m	250m (h)	–	A propaganda não poderá localizar -se acima de edificações
NO TAPUME			–		–	–	–	100%	0,15m	–	*	* Quando o meio de propaganda se localizar acima do cercamento este não poderá ultrapassar a altura de 1,00m acima do cercamento incluindo a haste de sustentação.

FIXO NO SOLO

QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO AO PORTE				QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES
	Pequeno	Médio	Grande	Especial	S/ Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem de máxima exposição	Profundidade máxima	Altura livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda	
NO INTERIOR DO CANTEIRO DE OBRAS			–	–		–	–	–	35,00m² (i)	0,50m	2,50m (h)	–	–

(g) A propaganda não poderá ultrapassar os limites da superfície onde se localizará
(h) Somatório das áreas de exposição de todos os meios de propaganda fixos na edificação, cercamento e no solo
(i) A projeção horizontal do meio não poderá ultrapassar os limites do lote ou projeção

ANEXO VI

EM ESTANDE DE VENDAS DE LOTES OU PROJEÇÕES - USO: Comercial de bens e serviços, industrial, coletivo, também denominado institucional ou comunitário e residencial.

FIXO EM EDIFICAÇÕES

QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO A FORMA DE FIXAÇÃO			QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES
	Paralela	Inclinada	Perpendicular	S/ Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem de máxima exposição	Profundidade máxima	Altura livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda	
NO ESTANDE DE VENDAS			–				–	25% de área da fachada onde se localizará a propaganda	0,50m	2,50m (j)	–	A propaganda não poderá estar localizada acima da edificação.

FIXO NO SOLO

QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO AO PORTE				QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES
	Pequeno	Médio	Grande	Especial	S/ Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem de máxima exposição	Profundidade máxima	Altura livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda	
NO INTERIOR DO LOTE OU PROJEÇÃO			–	–				–	20,00m² (l) *	0,50m	2,50m	8,00m	Poderá veicular propaganda somente relativa as empresas ali prestadoras de serviço. - * Área de influência = 20,00m

(j) Quando o meio de propaganda projetar-se na circulação
(l) somatório das áreas de exposição de todos os meios de propaganda fixos no solo

ANEXO VII

EM CANTEIRO DE OBRAS DE LOTES - USO: Residencial do tipo habitação unifamiliar

FIXO EM EDIFICAÇÕES

QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO A FORMA DE FIXAÇÃO			QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES
	Paralela	Inclinada	Perpendicular	S/ Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem máxima de exposição	Profundidade máxima	Altura livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda	
NO CERCAMENTO (TAPUME)			–		–	–	–	100% (m)	0,15m	–	–	A propaganda não poderá ultrapassar os limites da superfície onde se localizará.

FIXO NO SOLO

QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO AO PORTE				QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES
	Pequeno	Médio	Grande	Especial	S/ Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem máxima de exposição	Profundidade máxima	Altura livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda	
NO INTERIOR DO CANTEIRO DE OBRAS				–		–		–	6,0m²(m)e(n)	0,50m	2,50m(n)	4,00m	–
NO INTERIOR DO CANTEIRO DE OBRAS PARA PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA OBRA			–	–		–		–	10,00m²	0,50m	2,50m(n)	4,00m	No percentual permitido para identificação dos profissionais da obra poderá veicular propaganda somente relativa as empresas ali prestadoras de serviço.

(m) O somatório das áreas de exposição de todos os meios de propaganda fixos no solo
(n) Quando o meio de propaganda projetar-se na circulação

ANEXO VIII

EM LOTES OU PROJEÇÕES NÃO EDIFICADOS - USO: Comercial de bens e serviços, industrial, coletivo, também denominado institucional ou comunitário.

FIXO NO SOLO

QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO AO PORTE				QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES
	Pequeno	Médio	Grande	Especial	S/ Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem máxima de exposição	Profundidade máxima	Altura livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda	
NO INTERIOR DO LOTE OU PROJEÇÃO								–	60% do comprimento linear da divisa do terreno voltada para logradouro público onde se localizará a propaganda (o).	1,00m	1,80m	10,00m	A área total encontrada nos cálculos poderá ser dividida em diversos meios de propaganda fixos no solo

(o) A projeção horizontal do meio não poderá ultrapassar os limites do lote ou projeção

ANEXO IX

POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL

FIXO EM EDIFICAÇÕES

QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO A FORMA DE FIXAÇÃO			QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES
	Paralela	Inclinada	Perpendicular	S/ iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem máxima de exposição	Profundidade máxima	Altura livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda	
NAS LOJAS DE CONVENIÊNCIA QUE FIZEREM PARTE DO PROJETO PADRÃO DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEL	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Deverá seguir modelo padrão das distribuidoras de combustível
NAS LOJAS DE CONVENIÊNCIA QUE NÃO FIZEREM PARTE DO PROJETO PADRÃO DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEL							—	25% da área da fachada onde se localizará a propaganda (p)	0,50m	2,10m	—	—

FIXO NO SOLO

QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO AO PORTE				QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES
	Pequeno	Médio	Grande	Especial	S/ iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem máxima de exposição	Profundidade máxima	Altura livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda	
NO INTERIOR DO LOTE OU PROJEÇÃO			—	—				—	35,00m² (p)	0,50m	2,50m	8,0m	A propaganda não poderá ultrapassar os limites da superfície onde se localizará
NA ÁREA PÚBLICA DE INFLUÊNCIA DO POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL			—	—				—	20,00m² *	0,50m	2,50m	8,0m	*Somente para divulgação relativa às distr. de combustível área de influência = 10,00m da divisa do terreno

(p) A projeção horizontal do meio não poderá ultrapassar os limites do lote ou projeção

ANEXO X

EM FAIXAS

FIXO EM EDIFICAÇÕES

QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO A FORMA DE FIXAÇÃO			QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES
	Paralela	Inclinada	Perpendicular	Sem iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem máxima de exposição	Profundidade máxima	Altura mínima em livre relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda	
NO TÉRREO		—	—		—	—	—	25% da superfície onde se localizará a propaganda	—	2,50m	O meio de propaganda não deverá ultrapassar os limites da fachada onde se localizará	—

FIXO NO SOLO

QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO AO PORTE				QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS					OBSERVAÇÕES
	Pequeno	Médio	Grande	Virtual	Sem iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Quantidade máxima	Percentual, Área ou Metragem máxima de exposição	Profundidade máxima	Altura mínima em livre relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda	
NO INTERIOR DO LOTE OU PROJEÇÃO		—	—	—		—	—	—	—	25% da área da fachada (térrea) do estabelecimento onde se localizará a propaganda	—	—	O meio de propaganda não deverá ultrapassar os limites da fachada onde se localizará	Deverá apresentar haste própria de sustentação e ser instalada na área frontal utilizada para o cálculo
NA ÁREA PÚBLICA		—	—	—		—	—	—	—	Grupo de cinco faixas a cada 300 metros	—	—	—	Deverá apresentar haste própria de sustentação

ANEXO XI

EM MOBILIÁRIO URBANO

QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO A FORMA DE FIXAÇÃO			QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES
	Paralela	Inclinada	Perpendicular	Sem Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou metragem de máximos de exposição	Profundidade máxima	Altura mínima livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda	
TOLDOS		–	–		–	–	–	80% da superfície do toldo	–	–	0,50m acima do mobiliário	–
CABINA TELEFÔNICA		–	–				–	80% da área da superfície onde se localizará a propaganda	0,30m	2,90m	5,00m	–
LIXEIRA, BANCO JARDINEIRA GRADIL DE PROTEÇÃO DE ÁRVORES		–	–		–	–	–	50% da superfície onde se localizará a propaganda	–	–	–	–
ABRIGO DE PASSAGEIROS PONTO DE TÁXI E GUARITAS			–				–	40% da área de fachada onde se localizará a propaganda	0,30m	2,10m	0,50m	–

ANEXO XI

EM MOBILIÁRIO URBANO - 02

QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO A FORMA DE FIXAÇÃO			QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES
	Paralela	Inclinada	Perpendicular	Sem Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou metragem de máximos de exposição	Profundidade máxima	Altura mínima livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda	
GRADIL DE PROTEÇÃO DA PRAÇA PÚBLICA					–	–	–	90% da área da superfície onde se localizará a propaganda	0,04m	0,25m	O meio de propaganda não deverá ultrapassar os limites do mobiliário urbano	–
BANCA DE JORNAIS E SIMILARES			–				–	80% das fachadas	0,50m	–	O meio de propaganda não deverá ultrapassar os limites do mobiliário urbano	–
EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS		–	–		–	–	–	0,50m²	15m	–	–	–

ANEXO XII

Preço Público por Instalação do Meio de Propaganda em Área Pública

Área Pública		Preço mínimo em UFIR por m²			Preço máximo em UFIR por m²		
Classificação quanto à iluminação		Dia	Mês	Ano	Dia	Mês	Ano
Sem Iluminação		0,0627	1,8795	22,5543	0,1253	3,759	45,1085
Iluminado		0,0697	2,0923	25,1085	0,1394	4,1847	50,2171
Luminoso	Sem alternância de movimento	0,0697	2,0921	25,1085	0,1394	4,1847	50,2171
	Com alternância de movimento eletrônico	0,1394	4,1847	50,2171	0,2789	8,3695	100,4342
Virtual		0,0128	0,3865	4,6385	0,0257	0,7730	9,2771

ANEXO XIII

Preço Público por Interferência Visual do Meio de Propaganda

Interferência Visual	Preço mínimo em UFIR por m²			Preço máximo em UFIR por m²		
	Dia	Mês	Ano	Dia	Mês	Ano
	0,0128	0,3865	4,6385	0,0257	0,7730	9,2771

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Alberto Peres.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Alberto Peres.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2002.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 236, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Luiz Einar Neri Solano.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Luiz Einar Neri Solano.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2002.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 447, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor José Caetano de Andrade.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor José Caetano de Andrade.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2002.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 633, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor José Arnaldo Canabrava Rodrigues.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor José Arnaldo Canabrava Rodrigues.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2002.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 638, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Ciro Ferreira Gomes.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Ciro Ferreira Gomes.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2002.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 650, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Jorge de Freitas Antunes.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Jorge de Freitas Antunes.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2002.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 748, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Neusa Dourado Freire.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Neusa Dourado Freire.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2002.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 762, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Saulo Santiago Manso Pereira.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Saulo Santiago Manso Pereira.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2002.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 803, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Olair Francisco.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Olair Francisco.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2002.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 805, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Luiz Geraldo Matheus Figueira.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Luiz Geraldo Matheus Figueira.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2002.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 832, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Délcio Rodrigues Pereira.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Délcio Rodrigues Pereira.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2002.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 835, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Jarbas Gonçalves Passarinho.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Jarbas Gonçalves Passarinho.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2002.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 836, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor José Gálea.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor José Gálea.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2002.

Comissões

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SACP - SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 827/02,** de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CÉSAR LACERDA, *que altera o Decreto nº 22.235, de 28 de junho de 2001, que "Aprova o Regulamento do Transporte Alternativo Privado de Fretamento por "Vans" no Distrito Federal e dá outras providências."*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 12/06/02
Último Dia: 25/06/02

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

- **PROJETO DE LEI nº 1179/00,** de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a)) RENATO RAINHA, *que declara de utilidade pública a MORADA PARA IDOSOS "A NOSSA CASA".*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 14/06/02
Último Dia: 27/06/02

- **PROJETO DE LEI nº 2978/02,** de autoria do EXECUTIVO LOCAL, *que dispõe sobre a criação do Núcleo de Assistência Jurídica de Santa Maria e dos Serviços de Assistência Jurídica dos Juizados Especial do Guará e do Núcleo Bandeirante, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 12/06/02
Último Dia: 25/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CEOF e CCJ

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1728/02,** de autoria do EXECUTIVO LOCAL, que *dá nova redação ao artigo 2º e ao § 2º do artigo 6º da Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 12/06/02
Último Dia: 25/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CEOF e CCJ

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- **PROJETO DE LEI nº 2894/02,** de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LEONARDO PRUDENTE, *que dispõe sobre a criação do Centro Cultural Márcia Kubitschek.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ

- **PROJETO DE LEI nº 2896/02,** de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LEONARDO PRUDENTE, *que dispõe sobre incentivos à produção artesanal do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ

- **PROJETO DE LEI nº 2897/02,** de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LEONARDO PRUDENTE, *que dispõe sobre a criação do Pavilhão do Artesanato no Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ

- **PROJETO DE LEI nº 2900/02,** de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RODRIGO ROLLEMBERG, *que dispõe sobre a implantação de infra-estrutura de entretenimento e lazer semelhante à concepção urbanística do "Projeto Orla" no Parque da Barragem na Região Administrativa de Ceilândia e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 790/02,** de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) GIM ARGELLO, *que Concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor ZEZITO SARAIVA GOMES.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 791/02,** de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) GIM ARGELLO, *que Concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília "Post Mortem", ao Senhor JORFELINO MIRANDA PONTES.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 792/02,** de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ SANTOS, *que Concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília a Professora Francisquinha Velozo.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 793/02,** de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ SANTOS, *que Concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Raul Gonzalez Acosta.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 794/02,** de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ SANTOS, *que Concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor João Araújo Neto – Joãozinho.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 796/02,** de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ SANTOS, *que Concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor João Leal Neto.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 797/02,** de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ SANTOS, *que Concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor CELIO JOSE COVRE.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 798/02,** de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ SANTOS, *que Concede o Título de Cidadã Honorária de Brasília, "Post Mortem", a Sarah Kubstichek.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

- **PROJETO DE LEI nº 2893/02,** de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ LOPES, *que dispõe sobre a proteção de mananciais destinados ao abastecimento público no Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- **PROJETO DE LEI nº 2895/02,** de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LEONARDO PRUDENTE, *que dispõe sobre a criação do Programa de Engenharia e Arquitetura públicas, na forma que especifica.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- **PROJETO DE LEI nº 2898/02,** de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LEONARDO PRUDENTE, *que dispõe sobre a criação do Tribunal dos Crimes contra a Água no Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- **PROJETO DE LEI nº 2979/02,** de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RODRIGO ROLLEMBERG, *que cria o Parque Ecológico e de Uso Múltiplo da Asa Sul e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 12/06/02
Último Dia: 25/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1635/02,** de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) JOSÉ LOPES, que *altera o uso e autoriza a doação com encargo da Área Especial "D" da EQNP 22/26 do Setor P Sul da Região Administrativa de Ceilândia e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1637/02,** de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) GIM ARGELLO, que *desafeta e autoriza a doação com encargo da área que especifica na Região Administrativa de Ceilândia – RA –IX, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1638/02,** de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) LEONARDO PRUDENTE, que *dispõe sobre a doação com encargo da área que especifica na QNM 16, Área "A" 4 Entrevias N1 e N2 – na Região Administrativa de Ceilândia – RA –IX.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1640/02,** de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) JOSÉ EDMAR, que *especifica a destinação e autoriza a doação com encargos dos lotes 2 e 3, do Conjunto A, da CNR 1 de Ceilândia – RA IX e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1641/02,** de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) LEONARDO PRUDENTE, que *dispõe sobre a doação com encargo da área que especifica localizada no SHIN, Área Especial – Trecho 09, lotes "C e D" – Lago Norte – RA XVIII.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1643/02,** de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) BENÍCIO TAVARES, que *dispõe sobre as Normas de Edificação uso e Gabarito dos lotes comerciais, residenciais e mistos (comerciais e residenciais) da Região Administrativa que menciona, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1644/02,** de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) JOSÉ LOPES, que *altera o uso e autoriza a doação com encargo da Área Especial 25 localizada entre a Avenida Ponte Alta e o Conj. 3A da Quadra 602 da Região Administrativa do Recanto das Emas e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1645/02,** de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) LEONARDO PRUDENTE, que *dispõe sobre a doação com encargo da área que especifica localizada na Praça 02 Lote 06 – Setor Central na Região Administrativa do Gama RA II.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 19/06/02
Último Dia: 02/08/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1675/02,** de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) LEONARDO PRUDENTE, que *dispõe a doação com encargo da área que especifica localizada na QNO 02, Conjuntos "A", "B" e "C", entre a Via NM 03, Setor "O", Ceilândia Norte, na Região Administrativa de Ceilândia RA IX.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia:** 12/06/02
Último Dia: 25/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1676/02,** de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) LEONARDO PRUDENTE e JORGE CAUHY, que *dispõe sobre a, doação com encargo da área que especifica localizada na Área Especial Nº 04, da Quadra 02, do Setor Industrial Bernardo Sayão na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - RA VIII.*

PRAZO PARA EMENDAS	**1º Dia:**	12/06/02
	Último Dia:	25/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1711/02,** de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) PAULO TADEU, que *dispõe sobre a desafetação e a alteração de uso de áreas no Setor Oeste de Sobradinho, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS	**1º Dia:**	12/06/02
	Último Dia:	25/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1712/02,** de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) JOSÉ EDMAR, que *transforma em residencial a área que especifica, em Sobradinho – RA V e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS	**1º Dia:**	12/06/02
	Último Dia:	25/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1714/02,** de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) AGUINALDO DE JESUS, que *altera normas de edificação da áreas comerciais da cidade do Riacho Fundo e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS	**1º Dia:**	12/06/02
	Último Dia:	25/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1727/02,** de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) GIM ARGELLO, que *dispõe sobre a desafetação de área pública do uso comum do povo que especifica e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS	**1º Dia:**	12/06/02
	Último Dia:	25/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

- **PROJETO DE LEI nº 2983/02,** de autoria do EXECUTIVO LOCAL, *que dispõe sobre a criação de Unidades Orgânicas na estrutura do Hospital de Apoio de Brasília e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS	**1º Dia:**	12/06/02
	Último Dia:	25/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CES, CEOF e CCJ

NOTA: De acordo com o Art. 147, do RI/CLDF, o prazo para apresentação de emendas junto às Comissões é de dez dias úteis.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

CONVOCAÇÃO

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2002

Nos termos do art. 83, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ficam convocados os membros desta Comissão para a 11ª Reunião Ordinária, a realizar-se no dia 24 de junho de 2002, segunda-feira, às 14:30 horas, na Sala de Reunião das Comissões, para deliberação dos assuntos constantes da pauta anexa.

Em 20 de junho de 2002

Sonia Maria Gripp de Melo
Coordenadora da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

PAUTA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TERCEIRA LEGISLATURA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – 24.06.2002.

I – ATA DAS 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15.04, 22.04, 29.04, 06.05, 13.05, 20.05, 27/05 e 03.06.02.

II - COMUNICADOS

III - MATÉRIAS PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

01.PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 42/01 (Apenso 44/01)
Dispõe sobre a abolição do voto secreto previsto no art. 60, incisos XVIII e XXVII, ART. 61 § 3º E ART. 63 § 2º, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.
AUTORES: Deps. Alírio Neto, César Lacerda, Lucia Carvalho, Maninha, Nijed Zakour, Paulo Tadeu e Wasny de Roure.
RELATOR : Dep. Silvio Linhares
PARECER: FAVORÁVEL

02.PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº54/02
Acrescenta artigo 124B à Lei Orgânica do Distrito Federal.
AUTORES: Deps. Gim Argello, Lucia Carvalho, Alírio Neto e outros.
RELATOR : Dep. Wilson Lima
PARECER: FAVORÁVEL

03.PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 780/98
Destina área que especifica na Região Administrativa de Ceilândia – RA IX – para construção das Sedes das Prefeituras Comunitárias das EQNN 17/19 e das quadras QNN 17, 18 e 19 e EQNN 21/23 e das quadras QNN 21, 23 e 25, respectivamente.
AUTOR: Dep. Daniel Marques
RELATOR : Dep. Rajão
PARECER: FAVORÁVEL

04.PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 739/00
Cria o Núcleo Rural Córrego do Torto na Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII e dá outras providências.
AUTOR: Dep. Chico Floresta
RELATOR : Dep. Rajão
PARECER: FAVORÁVEL COM EMENDAS

05.PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 764/00
Dispõe sobre o aumento das areas dos terrenos destinados às escolas públicas na Região Administrativa do Recanto das Emas RA-XV, e dá outras providências.
AUTOR: Dep. Benicio Tavares
RELATOR : Dep. Wilson Lima
PARECER: FAVORÁVEL COM EMENDA

06.PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1076/01
Dispõe sobre a ocupação de área pública originada por avanço aéreo para varanda em habitações coletivas e dá outras providências.
AUTOR: Dep. José Edmar
RELATOR : Dep. José Rajão

07.PROJETO DE LEI Nº253/99
Dispõe sobre a divulgação do gabarito de concursos públicos para a administração direta e indireta do Distrito Federal.
AUTOR: Dep Gim Argello
RELATORA : Dep. Lucia Carvalho
PARECER: FAVORÁVEL COM EMENDA

08.PROJETO DE LEI Nº291/99
Altera dispositivos da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências.
AUTOR: Dep. Chico Floresta
RELATOR : Dep. Silvio Linhares
PARECER: FAVORÁVEL COM EMENDA

09.PROJETO DE LEI Nº323/99
Dispõe sobre o prazo de implantação da coleta de lixo no âmbito do distrito Federal e dá outras providências.
AUTOR: Dep. Rodrigo Rollemberg
RELATORA : Dep. Lucia Carvalho
PARECER: VOTO EM SEPARADO DO DEP. DANIEL MARQUES: Favorável com substitutivo.

10.PROJETO DE LEI Nº 334/99
Institui o desconto para pagamento do imposto predial e territorial urbano – IPTU e do imposto sobre propriedade de veículos automotores – IPVA na condição que menciona.
AUTOR: Dep: José Edmar
RELATOR : Dep. Wilson Lima
PARECER: FAVORÁVEL

11.PROJETO DE LEI Nº 609/99
Dispõe sobre a colocação de placas de endereçamento nos imóveis que especifica.
AUTOR: Dep. Jorge Cauhy
RELATOR : Dep. Silvio Linhares
PARECER: FAVORÁVEL

12.PROJETO DE LEI Nº 617/99
Institui o dia Distrital em Defesa da Ecologia.
AUTOR: Dep. Wasny de Roure
RELATORA : Dep. Lucia Carvalho
PARECER: FAVORÁVEL

13.PROJETO DE LEI Nº 634/99
Altera o Art. 3º da Lei 1.768, de 14 de novembro de 1997, que destina área pública que menciona para assentamento de ambulantes, em Taguatinga.
AUTOR: Dep. Wasny de Roure
RELATORA : Dep. Lucia Carvalho
PARECER: FAVORÁVEL

14.PROJETO DE LEI Nº 772/99
Dá a denominação de "Estação Wadjô Gomide" à estação do Metrô situada nas proximidades dPark Shopping, na Região Administrativa do Guará – RA –X.
AUTOR: Dep. Jorge Cauhy
RELATOR : Dep. Silvio Linhares
PARECER: FAVORÁVEL

15.PROJETO DE LEI Nº1.068/00
Dispõe sobre a obrigatoriedade de que todos os panfletos publicitários contenham a recomendação: "não jogue este impresso na via pública".
AUTOR: Dep. Gim Argello
RELATORA: Dep. Lucia Carvalho
PARECER: FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIV

16.PROJETO DE LEI Nº1.354/00
Dispõe sobre o funcionamento de estacionamentos disponibilizados por empresas no Distrito Federal.
AUTOR: Dep. Benício Tavares
RELATOR: Dep. Wilson Lima
PARECER: FAVORÁVEL

17.PROJETO DE LEI Nº1.400/00
Dispõe sobre viagens oficiais e dá outras providências.
AUTORES: Dep. Wasny de Roure
RELATOR : Dep. Wilson Lima
PARECER: FAVORÁVEL

18.PROJETO DE LEI Nº1.453/00
Torna obrigatória a informação de licitação, pela internet, no âmbito do Governo do Distrito Federal, contendo número do edital, objeto da aquisição, data, hora, local da abertura e condições para participação da licitação.
AUTOR: Dep .Daniel Marques
RELATORA: Dep. Lucia Carvalho
PARECER: FAVORÁVEL

19.PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 18/99
Institui o Título de "Cidadão Benemérito do Trânsito" e dá outras providências.
AUTOR: Dep. José Rajão
RELATOR : Dep. Silvio Linhares
PARECER: FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

De ordem do Exmº Sr. Presidente da CEOF, Deputado CÉSAR LACERDA, nos termos do art. 78, inciso VI do Regimento Interno, informamos que as proposições a seguir relacionadas foram distribuídas aos membros desta Comissão para proferirem parecer no prazo de: **21/6 a 04/7/2002**

PL Nº 1200/00
"Declara o Ministério Servo – Serviço Evangélico de Reabilitação e Vocação, entidade de utilidade pública"
Autor: Dep. Wasny de Roure
Relator: Dep. Nijed Zakhour

PL Nº 2930/02
"Dispõe sobre o direito de 100% da gratificação de funcionários públicos ao assumirem funções."
Autor: Dep. José Santos
Relator: Dep. Cesar Lacerda

PL Nº 2929/02
"Ficam anistiados os moradores da nova QNL, dos débitos atrasados, referente as parcelas do Idhab, e dá outras providências."
Autor: Dep. José Santos
Relator: Dep. Eurides Brito

PL Nº 2754/02
"Dispõe sobre a compensação de impostos nos casos que menciona."
Autor: Dep. Ilton Mendes
Relator: Dep. Eurides Brito

Brasília, 20 de junho de 2002

Samoel Pereira da Silva
Coordenador

Comissão de Assuntos Fundiários – CAF

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Fundiários, Deputado José Edmar, nos termos do art. 78, inciso VI, do Regimento Interno, informo que as proposições a seguir relacionadas foram distribuídas aos Membros desta Comissão para proferirem parecer *no prazo de 21/06/02 a 05/07/2002.*

PL 1844/1996
Dispõe sobre o assentamento de famílias na Quadra 605 da Região Administrativa do Recanto das Emas.
Autor: Deputado Carlos Xavier
Relator: Deputado Odilon Aires

PL 0277/1999
Dispõe sobre a destinação da área que especifica e dá outras providências.
Autora: Deputada Lúcia de Carvalho
Relator: Deputado Chico Floresta

PL 0467/1999
Destina área para ONGs ambientais em unidades de conservação do meio ambiente do Distrito Federal e dá outras providências.
Autora : Deputada Lúcia de Carvalho
Relatora : Deputada Anilcéia Machado

PL 2916/2002
Permite a instalação de guaritas e cancelas nas entradas de superquadras ou de conjuntos residenciais em ruas sem saída e dá outras providências
Autor : Deputado José Edmar
Relator: Deputado Alírio Neto

PL 2924/2002
Dispõe sobre a criação do gerenciamento costeiro do Lago Paranoá.
Autor : Deputado Leonardo Prudente
Relator: Alírio Neto

PL 2926/2002
Destina área dentro do Parque Urbano do Setor Norte, no Gama, para a implantação da pista oficial de motocross do Distrito Federal..
Autor: Deputado Wilson Lima
Relator: Deputado José Edmar

PLC 0737/1998
Amplia lote de escola na área especial nº5,no Núcleo Bandeirante, Região Administrativa VIII..
Autor : Deputado Wasny de Roure
Relator: Deputado Chico Floresta

PLC 0746/1998
Dispõe sobre as dimensões do lote destinado ao Clube Social da Unidade de Vizinhança nº 1, desafeta as áreas que especifica e dá outras providências..
Autora: Deputada Lúcia Carvalho
Relator: Deputado José Edmar

PLC 0395/1999
Amplia a área que especifica e dá outras providências.
Autor: Deputado Rajão
Relator: Deputado Odilon Aires

PLC 0865/2000
Altera o uso do lote 1,do Conjunto 3, da quadra 24, do SMPW, da Região Administrativa do Núcleo Bandeirante- RA VIII e dá outras providências .
Autor: Deputado Jorge Cauhy
Relatora: Deputada Anilcéia Machado

OLGA LOIOLA SANTANA
Coordenadora da CAF

Mesa Diretora

Atos da Mesa Diretora

ATO DA MESA DIRETORA Nº 060 , DE 2002.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o que consta no Processo nº 001.00289/2002-CLDF e no Memo. 041/2002 GB/BT, de 17/04/2002,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 90 (noventa) dias, a partir de 05/04/2002, o prazo para prestação de contas ao FASCAL, do suprimento de fundos concedido ao Deputado Benício Tavares constante do processo em referência.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 20 de junho de 2002.

Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Vice-Presidente

Deputado **PAULO TADEU**
Primeiro Secretário

Deputado **CARLOS XAVIER**
Segundo Secretário

Deputado **JOÃO DE DEUS**
Terceiro Secretário

PPB

ATO DA MESA DIRETORA Nº , DE 2002.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal no uso de suas atribuições regimentais e considerando o que consta no Processo nº 001.0701/2002-CLDF,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a participação dos servidores MARISA PERRONE CAMPOS ROCHA, matrícula nº 11.867-24; CLEIDE CRISTINA SOARES, matrícula nº 13.253-49 e ARLENE CRISTINA SOUZA BUENO, matrícula nº 13.272-45, no ***XX Congresso Brasileiro de Biblioteconomia, Documentação e Ciência da Informação***, a realizar-se no período de 23 a 28 de junho de 2002, em Fortaleza/CE, com o pagamento da taxa de inscrição, passagens aéreas e respectivas diárias.

Art. 2º Determinar que seja observado o Ato da Mesa Diretora nº 054/2001.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, de junho de 2002.

Deputado ***GIM ARGELLO***
Presidente

Deputado ***EDIMAR PIRENEUS***
Vice-Presidente

Deputado ***PAULO TADEU***
Primeiro Secretário

Deputado ***CARLOS XAVIER***
Segundo Secretário

Deputado ***JOÃO DE DEUS***
Terceiro Secretário

PPB

ATO DA MESA DIRETORA Nº 055, DE 2002.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o que consta no Processo nº 001.896/2002-CLDF,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a participação dos Servidores YULLA GUIMARÃES CARRACA FRIAS, matrícula 14.915-24, ocupante do cargo de Coordenador de Modernização e Informática e JORGE HAROLDO MARTINS, matrícula 11.061-68, ocupante do cargo de Assessor Técnico, categoria profissional Analista de Sistema, no ***VII ENIAL – Encontro Nacional de Informática Aplicada ao Legislativo,*** a ser realizado em Porto Alegre – RS, no período de 5 a 7 de junho de 2002, bem como o pagamento de diárias e passagens aéreas.

Art. 2º Determinar que seja observado o Ato da Mesa Diretora nº 054/2001.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 29 de maio de 2002.

Deputado ***GIM ARGELLO***
Presidente

Deputado ***EDIMAR PIRENEUS***
Vice-Presidente

Deputado ***PAULO TADEU***
Primeiro Secretário

Deputado ***CARLOS XAVIER***
Segundo Secretário

Deputado ***JOÃO DE DEUS***
Terceiro Secretário

PPB

(Republicado por conter incorreções no original publicado no DCL de 03/06/2002)

Gabinete da Mesa Diretora

PORTARIA Nº 242 de JUNHO de 2002.

O Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições, conferidas pelo inciso X da Resolução no 168/2000 e tendo em vista o que consta no processo nº 001440/2001,

RESOLVE:

APROVAR a participação da servidora **MARIA CECÍLIA CARVALHO DO NASCIMENTO**, matrícula 11.239-53, no módulo II do Curso "Higienização e Características Evolutivas do Suporte dos Documentos Gráficos", em conformidade com a Portaria nº 426, de 20/12/01, oferecido pelo Núcleo de Formação e Treinamento da Fundação Universidade de Brasília, no período de 24/06 a 03/07/02, no horário de 8 às 12 horas, sem prejuízo da sua remuneração.

Brasília, 20 de junho de 2002

GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA
Secretário-Geral/Presidência

ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL
Secretário Executivo/Vice-Presidência

VALTRUDES PEREIRA FRANCO
Secretário Executivo/1ª Secretaria

OSIEL RIBEIRO DA SILVA
Secretário Executivo/2ª Secretaria

JOSÉ ANTÔNIO PRATES
Secretário Executivo /3ª Secretaria

PORTARIA Nº 225 DE 19 DE JUNHO DE 2002.

O Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da atribuição que lhe facultada pelo art. 4º Inciso II da Resolução 168/2000, e tendo em vista o Memorando SEO nº 055 / 02 de 18/06/02,

RESOLVE:

I – Aprovar, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, aprovado pela Portaria nº 002 do Gabinete da Mesa Diretora, de 11 de janeiro de 2002.

Brasília, 19 de junho de 2002.

GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA
Secretário – Geral / Presidência

ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL
Secretário Executivo / Vice-Presidência

VALTRUDES PEREIRA FRANCO
Secretario Executivo / 1ª Secretaria

OSIEL RIBEIRO DA SILVA
Secretario Executivo / 2ª Secretaria

JOSÉ ANTONIO PRATES
Secretario Executivo / 3ª Secretaria

(Republicado por conter incorreções no original publicado no DCL de 20/06/2002)

ANEXO I - ACRÉSCIMO

ORÇAMENTO FISCAL

ANEXO À PORTARIA DO GABINETE DA MESA DIRETORA Nº 225 DE 19 JUNHO DE 2002

RECURSOS DO TESOURO
R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA DA DESPESA	FTE	DETALHADO	TOTAL
01 000	CÂMARA LEGISLATIVA				6 200
01 101	CÂMARA LEGISLATIVA				6 200
28 846 0001 9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	31 90 92	100	6 200	6 200
28 846 0001 9050 0033	RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO DA CÂMARA LEGISLATIVA	31 90 92	100	6 200	6 200
				TOTAL	6 200

ANEXO II - REDUÇÃO

ORÇAMENTO FISCAL

ANEXO À PORTARIA DO GABINETE DA MESA DIRETORA Nº 225 DE 19 JUNHO DE 2002

RECURSOS DO TESOURO
R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA DA DESPESA	FTE	DETALHADO	TOTAL
01 000	CÂMARA LEGISLATIVA				6 200
01 101	CÂMARA LEGISLATIVA				6 200
28 846 0001 9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	31 90 96	100	6 200	6 200
28 846 0001 9050 0033	RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO DA CÂMARA LEGISLATIVA	31 90 96	100	6 200	6 200

SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília-DF

Atos Administrativos

ATO DO PRESIDENTE Nº 364 , DE 2002

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

EXONERAR **ANA PAULA LUCAS SANDOVAL,** matrícula nº 15.007 – 54, do cargo de Assistente de Comissão Permanente, CL-01, da Comissão de Segurança, bem como NOMEÁ-LA para o cargo de Assistente de Comissão Permanente, CL-03, na referida comissão. (resoluções nºs 177/2002 e 182/2002).

Brasília, 20 de junho de 2002

Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 365 DE 2002

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o que determina os Contratos firmados entre a Câmara Legislativa, conforme discriminado no anexo deste Ato,

RESOLVE:

DISPENSAR os servidores Elicéa Oliveira Ramos Saldanha, matrícula nº 11.294-45, ocupante do cargo de Técnico Legislativo – Auxiliar Legislativo, CPF nº 145.602.751-49 e Maria Alencar Silva Ribeiro, matrícula nº 11.709-42, ocupante do cargo de Técnico Legislativo – Auxiliar de Enfermagem, das funções de EXECUTOR e EXECUTOR SUBSTITUTO, respectivamente, do Contrato n º 020/01, Processo nº 0472/01, realizado entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal e a Empresa White Martins Gases Industriais Ltda., que tem como objeto a prestação de serviços de exames laboratoriais admissionais, periódicos e demissionais, para os deputados e servidores da CLDF.

Brasília, DF, 20 de junho de 2002.

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 366 DE 2002

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o que determina os Contratos firmados entre a Câmara Legislativa, conforme discriminado no anexo deste Ato,

RESOLVE:

DISPENSAR os servidores Osmar Rodrigues da Silva, matrícula nº 12.376-38, ocupante do cargo de Auxiliar Legislativo, CPF nº 245.138.491-34 e Hilda da Costa Torres, matrícula nº 11.529-44, ocupante do cargo de Auxiliar Legislativo, CPF nº 301.601.201-44 das funções de EXECUTOR e EXECUTOR SUBSTITUTO, respectivamente, do Contrato n º 021/01, Processo nº 00578/01 (00315/02) realizado entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal e a Empresa SANDICAR Veículos Ltda. que tem como objeto a Manutenção e fornecimento de peças para os Veículos da CLDF.

Brasília, DF, 20 de junho de 2002.

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº367 DE 2002

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o que determina os Contratos firmados entre a Câmara Legislativa, conforme discriminado no anexo deste Ato,

RESOLVE:

I. **DISPENSAR** os servidores Ricardo Ribeiro de Queiroz, matrícula nº 12.069-47, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, CPF nº 477.910.121-20 e Carlos Lafayette Gonsalves, matrícula nº 12.941-33, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, CPF nº 384.901.961-68 das funções de EXECUTOR e EXECUTOR SUBSTITUTO, respectivamente, Processo nº 01213/01 realizado entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal e a Empresa UNIBANCO AIG Seguros & Previdência, que tem como objeto a contratação de seguro para veículos da CLDF.

Brasília, DF, 20 de junho de 2002;

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº368 DE 2002

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o que determina os Contratos firmados entre a Câmara Legislativa, conforme discriminado no anexo deste Ato,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor Osmar Rodrigues da Silva, matrícula nº 12.376-38, ocupante do cargo de Auxiliar Legislativo, CPF nº 245.138.491-34, como EXECUTOR e a servidora Hilda da Costa Torres, matrícula nº 11.529-44, ocupante do cargo de Auxiliar Legislativo, CPF nº 301.601.201-44, como EXECUTORA SUBSTITUTA, do Contrato nº 2002NE00279, Processo nº 00809/02, realizado entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal e a Empresa Guanabara Extintores Ltda., cujo objeto é a recarga de extintores, cabendo aos designados exercerem as atribuições previstas na Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, no Ato da Mesa Diretora nº 042, de 1997, no Ato da Mesa Diretora nº 036/02, e nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 16.098 de 29.11.94, aplicáveis ao caso em espécie à CLDF por força do Ato da Mesa Diretora nº 020/91, de 10.06.91, publicado no DODF nº 113/91, de 13.06.91.

Brasília, DF, 20 de junho de 2002.

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 369 DE 2002

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o que determina os Contratos firmados entre a Câmara Legislativa, conforme discriminado no anexo deste Ato,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor Fernando Antonio de Aquino Pavie, matrícula nº 11.764-34, CPF nº 223.850.881-34, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, como EXECUTOR e o servidor Inaldo José de Oliveira, matrícula nº 11.108-68, CPF nº 327.150.721-04, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, como EXECUTOR SUBSTITUTO, do Contrato nº 020/01, Processo nº 0472/01, realizado entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal e a Empresa LABORATÓRIO UNIVERSAL Pesquisas e Análises Clínicas Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de exames laboratoriais admissionais, periódicos e demissionais, para os deputados e servidores da CLDF, cabendo aos designados exercerem as atribuições previstas na Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, no Ato da Mesa Diretora nº 042, de 1997, no Ato da Mesa Diretora nº 036/02, e nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 16.098 de 29.11.94, aplicáveis ao caso em espécie à CLDF por força do Ato da Mesa Diretora nº 020/91, de 10.06.91, publicado no DODF nº 113/91, de 13.06.91.

Brasília, DF, 20 de junho de 2002.

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 370 DE 2002

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o que determina os Contratos firmados entre a Câmara Legislativa, conforme discriminado no anexo deste Ato,

RESOLVE:

I. **DESIGNAR** o servidor Antônio Rodrigues Neves, matrícula nº 11.636-43, CPF nº 287.310.181-49, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, como EXECUTOR e o servidor João de Jesus Rodrigues da Silva, matrícula nº 11.635-45, CPF nº 250.194.143-87, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, como EXECUTOR SUBSTITUTO, dos Contratos abaixo discriminados, cabendo aos designados exercerem as atribuições previstas na Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, no Ato da Mesa Diretora nº 042, de 1997, no Ato da Mesa Diretora nº 036/02, e nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 16.098 de 29.11.94, aplicáveis ao caso em espécie à CLDF por força do Ato da Mesa Diretora nº 020/91, de 10.06.91, publicado no DODF nº 113/91, de 13.06.91.

Empresa/Objeto	Processo	Contrato
Empresa : ITAÚ Seguros S.A.	0763/02	2002NE00271
Objeto: Seguro de Veículos		
Empresa : UNIBANCO Seguros de Veículos	01509/01	2002NE00040
Objeto: Seguro de Veículos		
Empresa : UNIBANCO AIG Seguros & Previdência	01213/02	2001NE00558
Objeto: Seguro de Veículos Novos		
Empresa : SANDICAR Veículos Ltda.	00578/01	021/01
Objeto: Manutenção e fornecimento de peças- Veículos da CLDF		
Empresa : CDC Cia. Distribuidora de Combustível LTDA.	00007/02	2002NE00235
Objeto: Aquisição de Combustível para os veículos da CLDF		

II. **CONCEDER** ao servidor designado como EXECUTOR no item I do presente Ato a gratificação de que trata o inciso I, do §5º, do art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 036/02, assinado em conjunto com o Colégio de Líderes.

Brasília, DF, 20 de junho de 2002.

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

Extrato de Contrato

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DE CONTRATO (TERMO ADITIVO)

Processo nº 001-02562/97 - Contrato: nº 005/98; Do Sexto Termo Aditivo ao Contrato firmado entre: a CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF (CONTRATANTE) e a Empresa ENTERASYS Networks do Brasil Ltda. (CONTRATADA); Objeto: a) prorrogação do período de vigência por 12 meses, passando a vigorar de 20.05.02 até 20.05.03; b) restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, rompido pela variação cambial; c) redução do objeto contratado. Valor no presente exercício: 141.627,46 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e vinte sete reais e quarenta e seis centavos); Nota de Empenho – 2002NE00261; Legislação: Lei 8.666/93 e alterações; Partes: pela CONTRATANTE: Deputado JORGE AFONSO ARGELLO – Presidente e GERALDO MARTINS FERREIRA – Procurador-Geral e pela CONTRATADA: JOSÉ MANUEL HERRERA VARGAS. Testemunhas: Darci Alves Cruz e Isélia Soares Barbosa.

Clube do Livro

Só falta você.

Venha participar do Clube do Livro da Câmara Legislativa do DF.

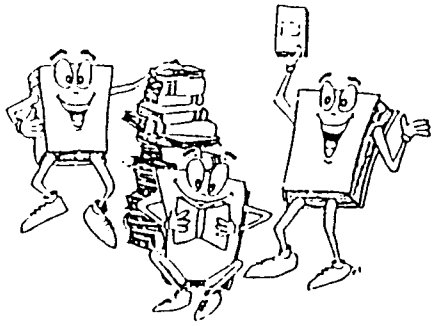

Para ser sócio, basta doar um livro e retirar até cinco de uma vez.

Venha para o Clube do Livro. Só falta você.

Clube do Livro

Biblioteca da Câmara Legislativa

Tel.: (061) 348.8432

D

Ler o jornal que publica diariamente nossas leis é exercer a Cidadania.

C

L

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Presidência
Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica